

PUCRS

ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

LIA RAQUEL SOUSA RABELO FERNANDES

**LAWFARE: CONTEXTO, CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E APLICAÇÕES  
UM PARALELO COM AS CONDENAÇÕES DE LULA NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Porto Alegre  
2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

LIA RAQUEL SOUSA RABELO FERNANDES

**LAWFARE: CONTEXTO, CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E APLICAÇÕES**  
**UM PARALELO COM AS CONDENAÇÕES DE LULA NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Área de Concentração: Violência, Crime e Segurança Pública.

Orientador:  
Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

Porto Alegre

2022

## **Ficha Catalográfica**

F363L Fernandes, Lia Raquel Sousa Rabelo

Lawfare - Contexto, Conceitos, Característica e Aplicações :  
Um Paralelo com as Condenações de Lula na Operação Lava Jato  
/ Lia Raquel Sousa Rabelo Fernandes. – 2022.

64.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em  
Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho.

1. Lawfare. 2. Lava Jato. 3. Lula. I. Filho, José Carlos Moreira da  
Silva. II. Título.

LIA RAQUEL SOUSA RABELO FERNANDES

**LAWFARE: CONTEXTO, CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E APLICAÇÕES**  
UM PARALELO COM AS CONDENAÇÕES DE LULA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Área de Concentração: Violência, Crime e Segurança Pública.

Data de aprovação: 28 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho – PUCRS

---

Prof. Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira – PUCRS

---

Profª. Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha – UNISINOS

Porto Alegre

2022

## RESUMO

O presente trabalho visa identificar se a Operação Lava Jato, promovendo uma análise correlacionada às condenações do ex-Presidente Lula, foi alvo de lawfare. Referida prática é entendida como a manipulação do direito para atingimento de fins políticos, e promove, dentre outras consequências, a aniquilação de um inimigo. O trabalho percorreu as áreas de estudo do lawfare, seja na doutrina militar ou em contexto local. A pesquisa promoveu, ainda, o estudo de objetivos mais amplos decorrentes de sua prática relacionados à geopolítica e à expansão de uma agenda neoliberal na América Latina. Para identificação do lawfare, foram consideradas as dimensões propostas por COMAROFF, para o qual o lawfare, tal qual as guerras tradicionais, são caracterizadas pela existência de três dimensões: a geografia, o armamento e as externalidades. A geografia se perfaz na jurisprudência, corresponde ao campo de batalha onde ocorrerá o embate, identifica-se na Lava Jato uma manipulação da competência da Vara de Curitiba que enquadra a Operação nesta dimensão. O armamento são as leis, sobretudo as normas que tratam sobre corrupção, cujo teor prescreve conceitos e tipos penais amplos que facilitam sua adequação a diversos fatos. As externalidades dizem respeito a fatores externos que interferem na consecução do lawfare. Na Lava Jato a atuação da mídia, atuando na formação da opinião pública teve forte importância para a aplicação do lawfare. As conclusões do trabalho, na esteira dos recentes julgamentos do STF sobre a incompetência da Vara de Curitiba e a suspeição de Sergio Moro, corrobora que a Operação foi, na verdade, o caso mais completo de lawfare na contemporaneidade.

Palavras-chave: Lawfare. Operação Lava Jato. Caso Lula.

## **ABSTRACT**

This paper aims to identify whether the Lava Jato Operation, specifically the Lula case, was a target of lawfare. This practice is understood as the manipulation of law to achieve political ends, and promotes, among other consequences, the annihilation of an enemy. The study covered the areas of lawfare, both in military doctrine and in the local context. The research also promoted the study of broader objectives arising from its practice related to geopolitics and the expansion of a neoliberal agenda in Latin America. To identify lawfare, we considered the dimensions proposed by COMAROFF, for whom lawfare, like traditional wars, are characterized by the existence of three dimensions: geography, weaponry, and externalities. The geography is made in the jurisprudence, corresponding to the battlefield where the clash will take place, it is identified in Lava Jato a manipulation of the jurisdiction of the Curitiba Court that fits the operation in this dimension. The weaponry are the laws, especially the rules that deal with corruption, whose content prescribes broad concepts and criminal types that facilitate their adaptation to various facts. The externalities refer to external factors that interfere in the achievement of the lawfare. In the Lava Jato case, the media's role in shaping public opinion was very important for the application of lawfare. The conclusions of the work, in the wake of the recent judgments of the STF on the incompetence of the Curitiba Court and the suspicion of Sergio Moro, corroborates that the Operation was, in fact, the most complete case of lawfare in contemporaneity.

**Keywords:** Lawfare. Lava Jato Operation. Lula Case.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>CAPÍTULO 1 – DOCTRINA DO LAWFARE .....</b>	<b>14</b>
2.1	Lawfare em Discussões na Doutrina Militar .....	14
2.2	Lawfare na Acepção Geopolítica .....	19
<b>3</b>	<b>CAPÍTULO 2 – LAWFARE E SEUS CONCEITOS .....</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>CAPÍTULO 3 – LAWFARE E NEOLIBERALISMO.....</b>	<b>29</b>
<b>5</b>	<b>CAPÍTULO 4 - AS DIMENSÕES DE COMAROFF.....</b>	<b>32</b>
5.1	A Geografia (campo de batalha).....	32
5.2	O Armamento (normas jurídicas).....	42
5.3	Maxiprocessos, Mídia e Construção da Narrativa.....	47
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O ano de 2014 foi marcado, inicialmente, pelo acirrado<sup>1</sup> resultado da eleição presidencial representado pelo embate travado por Dilma Rousseff, candidata do Partido dos Trabalhadores (PT) e Aécio Neves, candidato do Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB), que deu a vitória à candidata do PT. Já neste período era possível observar a intensificação da polarização nacional em âmbito político. A reeleição de Dilma Rousseff, como era de se esperar, não agradou a oposição e, em consequência, deu ensejo a um intenso processo de questionamento da lisura do processo eleitoral, além de organizar suas bases parlamentares para dificultar a governabilidade da política petista, mobilização que impedia a aprovação de medidas essenciais enviadas pelo Executivo e que dependiam do crivo do Congresso Nacional.

Simultaneamente a este cenário, que provocou cada vez mais a incapacidade de o governo eleito em 2014 tomar as medidas necessárias para enfrentar a crise econômica que se iniciava, desenrolou-se a Operação Lava-Jato, conduzida por uma “força-tarefa” formada no âmbito do Ministério Público Federal, cujas investigações se destinavam a apurar a ocorrência de corrupção e de lavagem de dinheiro, sobretudo em relação a contratos da Petrobrás.

A Operação se deu perante a Justiça Federal de Curitiba, com o então juiz federal Sergio Moro produzindo as decisões e autorizando as investigações e é definida pelo Ministério Público Federal como sendo “a maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil” (BRASIL, 2021).

Na medida em que a Operação Lava Jato foi avançando, com diversas ações da Polícia Federal, executadas em fases (Radioatividade, Pripyat, Irmandade, Calicute, Mascate, Eficiência, Ponto Final etc.<sup>2</sup>), e com a aplicação questionável da recente legislação da delação premiada, foi-se desvelando um notório caráter político-persecutório direcionado ao PT e ao seu governo. Além disso, a Lava Jato teve ampla repercussão midiática, com a construção de

---

<sup>1</sup> Ver: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/apuracao-votos-presidente.html>> Acessado em 29 set 2021.

<sup>2</sup> Todas as fases da Operação Lava Jato podem ser verificadas através do site do Ministério Público Federal. Ver: <<https://www.mpf.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>>

uma narrativa jornalística de criminalização da política, fomentando a mobilização de parte da população brasileira contra o governo estabelecido no segundo mandato de Dilma Rousseff<sup>3</sup>.

Nesse sentido, o processo impeachment, iniciado em 02 de dezembro de 2015, deu-se por encerrado em 31 de agosto de 2016, após 273 dias, com a efetiva cassação do mandato, mas sem a perda dos direitos políticos, de Dilma Rousseff.

Destaca-se, neste ponto, que apontam FERNANDES e SILVA FILHO (2022):

“[...] o aparato fático acima exposto insere o impeachment da presidenta Dilma Rousseff em um contexto de guerra, ainda que jurídica, onde a governante petista é rebaixada à condição de inimiga e o lawfare emerge sob o pálio de um estado de necessidade decorrente da ascensão da emergência anticorrupção, em situação que legitima politicamente violações a garantias processuais mínimas.”

Referidos autores consideram, portanto, que o impeachment de Dilma Rouseff marcou o início da estratégia de lawfare no Brasil contemporâneo, de modo que “se aprofundou com o avanço da Operação Lava-Jato e a subsequente prisão e condenação de Luís Inácio Lula da Silva, o que o impediu de concorrer nas eleições presidenciais de 2018, para as quais era franco favorito.” (FERNANDES e SILVA FILHO, 2022).

É justamente nesse contexto de instabilidade política que a Operação Lava Jato ganha ainda mais força, sobretudo porque as perseguições penais prosseguem em face do ex-Presidente Lula, como se representassem a continuidade de uma verdadeira “varredura” de políticos corruptos do cenário pátrio. Repita-se que a “fama” da Operação segue sendo cada vez mais difundida e defendida pela mídia que, como dito, teve grande influência na formação da opinião pública.

Assim, em 14 de setembro de 2016, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva de ter recebido da Construtora OAS, em retribuição a favores prestados à empreiteira enquanto era Presidente da República, um apartamento triplex, localizado na cobertura do Edifício Solaris, em Guarujá-SP. Na oportunidade o procurador federal Deltan Dallagnol, no corpo da peça acusatória, afirmou que Lula era o "comandante e principal beneficiário do esquema de corrupção" (BRASIL, 2021).

---

<sup>3</sup> Em 15 de março de 2015, por exemplo, deu-se uma das maiores manifestações populares contra o governo Dilma ([https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/16/politica/1426464022\\_770359.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/16/politica/1426464022_770359.html) Acessado em 29 set 2021). Importante notar igualmente o forte papel de grupos como o Movimento Brasil Livre (MBL) e o Vem Pra Rua, agremiações surgidas no ano de 2014, em meio ao embate eleitoral, que defendem o neoliberalismo e assumem posições tradicionais da direita política.

A partir daí a citada investigação ganhou ainda mais notoriedade e, em 20 de setembro de 2016, o juiz Sérgio Moro recebe a denúncia oferecida e dá início efetivo à persecução penal em face do político petista (GIMENES, KANIAK e VIANNA, 2016).

Após instaurada a ação penal, autuada sob o nº 5046512-94.2016.4.04.7000<sup>4</sup>, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, iniciaram-se, via de consequência, inúmeras determinações judiciais pertinentes ao andamento e ao processamento do feito, tais como as delações premiadas<sup>5</sup>, autorização de busca e apreensão, prisões cautelares, interceptações telefônicas e as conduções coercitivas.

Neste cenário, a persecução penal acima descrita sempre foi objeto de declarações de ilegalidades formuladas pela comunidade jurídica nacional e internacional. Havia, portanto, praticamente um consenso entre os juristas de que a investigação e a ação penal foram produzidas sob o manto de incontáveis ilegalidades<sup>6</sup>, de modo que, à exceção do que expunham a grande mídia e os próprios agentes públicos que atuavam à frente da Operação, poucas vezes se ouviam em defesa de tais práticas.

Desse modo, tem-se que as críticas dirigidas à Operação Lava Jato, sobretudo aquelas formuladas pelos advogados do ex-Presidente, anunciavam que a ação penal em questão foi instrumentalizada e, através da prática conhecida como lawfare, ensejou uma verdadeira perseguição política.

Com efeito, a despeito de incontáveis denúncias de ilegalidades/irregularidades processuais, a exemplo da suspeição do magistrado condutor do caso e da incompetência da 13ª

---

<sup>4</sup> Além da ação penal conhecida por se tratar do triplex do Guarujá, o ex- Presidente Lula respondeu a 3 outros processos oriundos da Operação Lava Jato, são eles: a) Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia): a acusação se refere ao recebimento de vantagens indevidas das empreiteiras Odebrecht e OAS, por meio da reforma do sítio, que teria custado mais de R\$ 1 milhão. O imóvel em questão pertence ao empresário Fernando Bittar, mas o MPF sustentou que o espaço era de Lula; b) Ação Penal nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula): processo movido em face do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do ex-ministro da Fazenda Antonio Palocci e do presidente do Instituto Lula, Paulo Okamoto, pela prática de suposta lavagem decorrente por meio de doações para dissimular o repasse de R\$ 4 milhões durante o período compreendido entre dezembro de 2013 e março de 2014; c) Ação Penal nº 5063130-17.2018.4.04.7000 (sede do Instituto Lula): Lula foi acusado de suposto recebimento de propina da Construtora Norberto Odebrecht S/A consistente na aquisição, em benefício do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do imóvel localizado na Rua Dr. Haberbeck Brandão, nº 178, em São Paulo (SP), em setembro de 2010, que seria usado para a instalação do Instituto Lula. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>> Acesso em 12 de novembro de 2022.

<sup>5</sup> A lei da delação premiada e do crime organizado, Lei nº 12.850/13, foi utilizada pela Operação Lava Jato como justificativa para prender suspeitos por período indefinido até que deles se obtivesse uma delação, muitas vezes com insuficiente base probatória, que depois servia para condenar outros suspeitos, até finalmente se chegar ao Ex-presidente Lula. O mais grave desse *modus operandi* era se utilizar a liberdade do delator como moeda de troca (DOLCE, 2018).

<sup>6</sup> A esse respeito CITTADINO (2021, p. 65-73), fazendo referência às obras Comentários a uma sentença anunciada. O processo Lula. (Curitiba, Editorial Práxis, 2017) e Comentários a um acórdão anunciado. O processo Lula no TRF-4 (Curitiba, Editorial Práxis, 2018) fala que “[...] se há algo difícil de encontrar no Brasil, inclusive nos jornais da grande mídia corporativa, são textos de juristas que tenham defendido a consistência e a correção da sentença e do acórdão”.

Vara Federal de Curitiba, a sentença penal condenatória em face do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi proferida em 12 de julho de 2017, pelo então juiz Sérgio Moro, e o impediu de concorrer às eleições presidenciais do ano de 2018 (BRASIL, 2017).

Em tempo, aponte-se que o *lawfare* pode ser compreendido como uma prática perpetrada por agentes públicos que manejam o Direito de forma estratégica com a finalidade de anular inimigos, atingindo objetivos que antes eram alcançados mediante confrontos militares.

Notadamente, a efetivação do *lawfare* pressupõe a atuação de membros do Ministério Público (Procuradores) e do Judiciário, representado pelo magistrado condutor do caso e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), além de contar com forte apoio da sociedade, suporte que surge em decorrência da narrativa construída pela grande mídia corporativa. Nesse sentido, LIZEIRO e SANTANA (2020) apontam:

Ainda que esta tenha sido uma pauta em governos nas três primeiras décadas de vigência da Constituição, observa-se uma reação conservadora que parcialmente se estrutura a partir de instituições de Estado que deveriam zelar pela ordem constitucional: Tribunais, Ministério Público e Polícia Federal. Neste contexto, o autoritarismo (enquanto técnica de mudança, mas também enquanto ideologia de obediência sem questionamento) se rearticulou e conspurcou as instituições que deveriam estar a serviço da Democracia. E *Lawfare* é uma expressão de tal conspurcação.

As premissas destacadas revelam, portanto, que o *lawfare* pode ser aplicado nas mais diversas vertentes, sobretudo porque o Direito, na condição de instrumento para a prática do *lawfare*, regula toda a vida em sociedade e rege as relações entre pessoas, mercados e nações.

O Brasil não foi o único país em que se observou esse movimento estratégico com fins políticos. Inúmeros países da América Latina também vivenciaram cenários similares em que o Direito, utilizado estrategicamente, foi o método encontrado para dar azo a cenários políticos diversos.

SANTO, PITILLO e VILLAMAR (2020) esclarecem que

A década de 2000 na América Latina foi marcada por um avanço de forças políticas de esquerda. O chamado ‘giro à esquerda’ ou ‘maré rosa’ na região incluiu as vitórias de vários partidos e coalizões tradicionalmente de esquerda ou auto determinadas de esquerda. Aos triunfos iniciais destes agrupamentos em países como Venezuela, Brasil, Argentina e Bolívia, somaram-se mais tarde Nicarágua, Paraguai, Equador e El Salvador, consolidando com isso um ciclo progressista sem precedentes na América Latina.

À vista disso, o lawfare surgiu como um ingrediente apto à promoção da desestabilização de governos, em outras palavras, agente políticos movidos por interesses escusos, manejaram o lawfare para frear o avanço dos ditos governos progressistas.

DORNELLES (2022) alerta, nesse aspecto, que:

Sobre as “guerras jurídicas”, portanto, estamos nos referindo à uma nova modalidade de ação, destinada à desestabilização de governos democráticos de orientação progressista, que utiliza o sistema de justiça, mas articula um complexo mecanismo judicial-midiático-policial que atua em conjunto e envolve a formação e mobilização de um senso comum punitivista estigmatizador e destruidor de imagens e reputações de inimigos considerados inimigos no jogo político.

A América Latina, portanto, viu-se como um laboratório da prática de lawfare, dadas as aparentes manipulações normativas perpetradas com o objetivo de minar os governos democraticamente eleitos. Merecem destaque os casos da Argentina, com a perseguição judicial da ex-Presidenta Cristina Fernández de Kirchner e a intervenção judicial do Partido Justicialista (2018), do Equador, com a perseguição judicial do ex-chefe de Estado, Rafael Correa (2018); do Paraguai, com a demissão de Fernando Lugo (2012) e de Honduras, com a demissão de Manuel Zelaya (2016).

Esse movimento síncrono na região do Mercosul, que inicialmente sempre despertou singular preocupação da comunidade jurídica, também não passou despercebido pelo Santo Padre, o Papa Francisco, que externou seu receio com lawfare, sobretudo em face às novas realidades sociais:

Aproveito esta oportunidade de me encontrar convosco para vos manifestar a minha preocupação por uma nova forma de intervenção exógena nos cenários políticos dos países, através do uso indevido de procedimentos legais e tipificações judiciais. Além de pôr em grave perigo a democracia dos países, geralmente o lawfare é utilizado para minar os processos políticos emergentes e tender para a violação sistemática dos direitos sociais. Para garantir a qualidade institucional dos Estados, é fundamental relevar e neutralizar este tipo de práticas que derivam da atividade jurídica imprópria, em combinação com operações multimidiáticas paralelas. Não me detenho a propósito deste ponto, mas todos nós conhecemos o juízo mediático prévio.

É nesse contexto que nasce a necessidade de identificar esse *modus operandi* capaz de fomentar golpes de estado, detentores de aparente legalidade, promovidos através da aliança entre agente políticos, sobretudo promotores e juízes, e da opinião pública que, durante o processo, vai sendo moldada pelo conglomerado da grande mídia.



## 2 CAPÍTULO 1 – DOCTRINA DO LAWFARE

Os estudos que culminaram com a delimitação do significado do termo lawfare foram baseados inicialmente em um contexto bélico, de modo que a sua prática visava conferir vantagens em guerras ou impedir investidas dos adversários.

A necessidade de compreensão do termo e, sobretudo, de aprimoramento de uma prática tão vantajosa nos campos de batalha culminou na construção de uma verdadeira doutrina do lawfare, aqui entendida como a reunião de conceitos, características e particularidades desse fenômeno.

Sendo assim, partindo-se de uma divisão meramente pragmática, é possível compreender a doutrina do lawfare inicialmente desenvolvida em um contexto militar e com objetivos puramente bélicos.

Entretanto, dada a evolução e melhor compreensão do fenômeno, houve uma verdadeira expansão da sua área de contato para também ser um instrumento de conquistas geopolíticas, além de ser utilizado em contexto local com interesses políticos, por exemplo.

### 2.1 Lawfare em Discussões na Doutrina Militar

CARLSON e YEOMANS (1975) realizaram uma das primeiras menções ao termo *lawfare*. Referidos autores suscitaram a involução do *Community Law* (Direito Comunitário) para o *Societal Law* (Direito Social, lei social), propondo que o Direito Comunitário, centrado nas normas da comunidade, da mediação, das relações familiares, da saúde-bem-estar, da educação e da cultura, foi engolido pelo Direito Social (Justiça Humana), o que sedimentou a monopolização do Estado na elaboração das leis. Apontam, deste modo, um refinamento do combate, onde o “lawfare substitui a guerra e o duelo é feito com palavras em vez de espadas”.

Esta primeira descrição proposta reflete a superação, ou distanciamento, pelo Estado, das normas consuetudinárias. Nesse sentido, o estudo de CARLSON E YEOMANS (1975) estabelece que, à época, o único meio de transpor os conflitos da sociedade era perante os tribunais, situação que desencadeava um desprezo, por exemplo, ao papel pacificador da mediação. É de se destacar que o texto em questão não faz qualquer referência ao uso estratégico do Direito, tampouco a sua manipulação, para o atingimento de determinados fins.

Já sob o viés militar, o livro *Unrestricted Warfare*, de autoria dos generais LIANG e XIANGSUI (1999: p. 124-151), inseriu o Direito em um cenário de guerra ao estabelecer que

o seu manuseio poderia vencer disputas antes decididas em campos de batalha, referindo-se a formas alternativas de guerra, tal qual a “guerra legal” e as “guerras não militares”.

Ainda nessa toada, em 2001, o General da Força Aérea dos Estados Unidos, Charles DUNLAP (2001), baseando-se em ensaio produzido no ano 2000 por RIVKIN e CASEY (2000: p. 35)<sup>7</sup>, formulou severas críticas ao *lawfare*, por considerar que a utilização estratégica de leis humanitárias com propósito de interromper atividades militares dos Estados Unidos poderia conter a liderança estadunidense global. Mais adiante, já em novo escrito, em 2011, DUNLAP (2011: p. 315-325) modifica o primeiro conceito por ele utilizado e, após justificar a evolução da definição anterior, traz uma nova compreensão do *lawfare* como sendo: "A estratégia de usar - ou abusar - da lei como um substituto para os meios militares tradicionais para atingir um objetivo de combate."

No ano 2016, o professor da Universidade do Arizona, KITTRIE (2016: p. 1), indicou como concepção primitiva de *lawfare* a prática descrita no livro *Mare Liberum* de Hugo Grotius (1609)<sup>8</sup>, cujo teor advoga a favor da livre navegação das nações no Mar Índico frente à proibição promovida por Portugal, situação que ensejou o acionamento do Direito para alcançar a permissão para marear.

De acordo com KITTRIE (2016 *apud* SANTORO e TAVARES, 2021: p. 33), podem ser identificados dois tipos de *lawfare*: a) o *lawfare* instrumental, caracterizado pela utilização da lei para alcançar um efeito similar ao atingido mediante ações militares; b) o *lawfare compliance-leverage disparity*, praticado para obter um ganho no campo de batalha em virtude da grande influência que o Direito tem sobre os adversários.

Por falar em campos de batalha, imprescindível indicar a contribuição dos Estados Unidos na formação de uma verdadeira doutrina de *lawfare*. O país em questão, famoso pelo seu quase que permanente envolvimento<sup>9</sup> em guerras e confrontos armados, detém a expertise do tema, ao passo que, em nome da manutenção da sua hegemonia mundial, sempre se envolve em guerras e, por tal motivo, há acentuada literatura destinada a criar novas estratégias capazes de lhe garantir vantagem nos combates, sejam eles no campo de guerra ou no campo jurídico.

---

<sup>7</sup> Em tradução livre, os autores defendem que existem muitas dimensões para a lei, mas aquela cada vez mais frequentemente adotada pelos oponentes dos EUA é uma manipulação cínica do estado de direito e dos valores humanitários que ela representa.

<sup>8</sup> A versão em inglês da obra, sob o título *The Free Sea*, está disponível em: <[https://scholar.harvard.edu/files/armitage/files/free\\_sea\\_ebook.pdf](https://scholar.harvard.edu/files/armitage/files/free_sea_ebook.pdf)> Acesso em 05 out 2021.

<sup>9</sup> Os Estados Unidos estiveram envolvidos diretamente pelos últimos 20 anos em diversas guerras e conflitos militares, a saber: Guerra do Afeganistão (2001–2021), Guerra do Iraque (2003–2011), Guerra contra o Estado Islâmico (2014–presente).

Nesse sentido, podemos citar alguns estudos formulados por autores norte-americanos que envolvem o lawfare e cujas linhas tratam da sua definição, de exemplos de aplicação, das suas consequências e dos seus usos, senão vejamos:

TRACHTMAN (2016) prescreve que o lawfare é uma atividade legal que apoia, enfraquece ou substitui outros tipos de guerra e que, em razão da sua capacidade de apoiar, minar ou substituir, deve ser integrado à estratégia militar. Desse modo, o lawfare é compreendido como um substituto para a guerra cinética, ou seja, ele substitui a guerra ao passo que exige menos custos, também podendo ser manejado nos casos em que a guerra cinética seria ineficaz. O estudo aponta, ainda, que o lawfare pode ser utilizado de forma defensiva ou ofensiva, com manobras que ora neutralizam a atividade do inimigo e ora permitem o “avanço” de uma postura mais ostensiva. Ao final, o autor sugere parâmetros para um comando integrado que maximizaria a capacidade de um país integrar o lawfare em suas operações ofensivas e defensivas, dos quais citam-se os seguintes exemplos: a) propor regras legais internacionais ou modificar ou aplicar regras legais internacionais existentes que restrinjam o uso de armas nas quais suas forças estejam em desvantagem; b) planejar novos sistemas de armas e adaptação de sistemas de armas existentes para maximizar a eficácia dadas as restrições legais; c) identificar as necessidades de materiais dos concorrentes e procure bloquear o acesso dentro da lei aplicável; d) identificar disputas nas quais a resolução legal é improvável para prever com mais precisão o contexto das disputas cinéticas.

HORTON (2010), por sua vez, esclarece que a Estratégia de Defesa Nacional de 2005 do governo Bush<sup>10</sup>, na contramão da postura que marcou os governos americanos entre Abraham Lincoln e Franklin Roosevelt, é um repúdio categórico a um século de política americana que promove o uso do processo legal internacional como meio de resolver disputas que podem amadurecer em conflito armado. Tal giro marca o surgimento da doutrina neoconservadora do lawfare em que, embora possua como verdadeiro alvo o próprio direito internacional, opta-se por ir atrás de um procurador muito mais suculento: advogados, especialmente aqueles que trabalham dentro do processo internacional e que defendem a fidelidade americana a esse processo. O autor acrescenta que o pensamento neoconservador é fundado na concepção de que o direito internacional em geral, e as leis de conflitos armados em particular, restringem indevidamente as ações dos Estados Unidos no cenário mundial e, por tal razão, o objetivo principal é eliminá-lo ou miná-lo. Assim, o lawfare se destina a

---

<sup>10</sup> "Nossa força como Estado-nação continuará a ser desafiada por aqueles que empregam uma estratégia dos fracos usando fóruns internacionais, processos judiciais e terrorismo" Scott Horton, *The Dangers of Lawfare*, 43 Case W. Res. J. Int'l L. 163 (2010) Available at: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/10>>

intimidar e silenciar advogados, eis que os equipara ao inimigo e sugere que seus argumentos contêm pelo menos uma semente de traição, haja vista são considerados como simples extensões de seus clientes. O estudo em questão dispõe que nos Estados Unidos hoje, a definição de Dunlap, já citada neste trabalho, tomou conta e domina o uso militar. Entretanto, o uso neoconservador ganhou raízes mais amplas - "lawfare" é usado para descrever uma manobra legal que é, do ponto de vista do orador, abusiva e é usada para promover uma agenda militar hostil mais ampla. Para caracterizar tal compreensão o autor propõe a análise de três casos (ondas) em que há lawfare, senão vejamos:

a) lawfare em Guantánamo: o centro de detenção especial em Guantánamo possuía uma preocupação primordial desde o início, estar fora do alcance dos tribunais dos EUA, da Cruz Vermelha e de advogados intrometidos. Em suma, o plano era evitar a aplicabilidade da lei e qualquer tipo de responsabilização pelo que ali se passava. Ocorre que os advogados começaram a atacar sistematicamente essas defesas e constantemente juntar e expor as novas políticas extraordinárias, incluindo o uso de tortura e outras técnicas aprimoradas de interrogatório, e enfrentaram uma dura reação do Pentágono Rumsfeld (lawfare). Em retaliação por sua atuação, os advogados foram alvejados com insultos étnicos e acusações de homossexualidade, acusados de minar a segurança nacional, submetidos a contínuos assédios mesquinhos. O Pentágono Rumsfeld fez um grande esforço para separar esses advogados de seus meios de subsistência – apelando a seus clientes pagantes para abandoná-los por causa de seu trabalho *pro bono* para prisioneiros de Guantánamo.

b) golpe de Lawfare no Paquistão: O general Pervez Musharraf, o homem forte do Paquistão, tomou o poder, através de um golpe de Estado em 1999, tendo se automeado presidente em junho de 2001. Embora tenha garantido que sua ditadura militar seria um breve interlúdio e que o governo democrático seria restaurado, dedicou-se a construir um bom relacionamento com a elite de segurança nacional dos Estados Unidos. Após oito anos regidos sob a ditadura, a classe média do Paquistão, e seus profissionais em particular, o pressionaram incansavelmente para cumprir suas promessas de restaurar o governo constitucional. Logo, a profissão de advogado e o judiciário passaram a liderar essa carga e a reação de Musharraf foi a implementação de uma campanha de repressão contra os juízes e advogados do país com a tentativa de vincular toda a profissão jurídica aos terroristas islâmicos e procurando reprimi-los.

c) a Iniciativa Netanyahu: HORTON diz ainda estar tentando entender a terceira onda, associada ao recém-formado Lawfare Project<sup>11</sup>, cuja versão parece estar intimamente ligada ao governo Likudled de Benjamin Netanyahu em Israel. O autor relata que qualquer esforço para desafiar as políticas deste governo com base no direito internacional parece ser o foco da reclamação e cita os seguintes exemplos: o Relatório Goldstone sobre o conflito na Faixa de Gaza; os esforços para usar o direito internacional humanitário para apresentar acusações criminais contra funcionários israelenses; o uso de estatutos de difamação para intentar ações civis contra pessoas que publicam livros; e artigos depreciando pessoas por financiar ou financiar o terrorismo. Nesse caso específico, o lawfare é destinado a evitar discussões sobre os méritos subjacentes das reivindicações formuladas pelo Lawfare Project, especialmente aquelas alegações de que Israel violou a lei do conflito armado.

---

<sup>11</sup> The Lawfare Project é formado por uma rede global de profissionais da área jurídica que se dedicam a defender os direitos civis e humanos da comunidade judaica, combatemos a discriminação através de aconselhamento jurídico da prestação de serviços a membros da comunidade judaica que foram alvos prejudicados com base em sua etnia, religião, cidadania ou nacionalidade. Ver: <<https://www.thelawfareproject.org/>>

A conclusão a que chega o autor é a de que as democracias não devem temer responder seus críticos ou aqueles que tentam “furar” o sistema, tendo em vista que se pressupõe que o sistema de justiça é sólido o suficiente para lidar com tais situações. Para o autor, portanto, o lawfare está ligado a um estado simples de negação e nada mais é do que um jogo político doméstico perigoso que promove uma atitude de desprezo em relação a obrigações importantes e sérias.

SCHEFFER (2010), ao expor uma visão semelhante do lawfare, relata que a maioria dos comentários sobre o lawfare se concentra na suposta ameaça que representa para as forças armadas militares dos EUA em todo o mundo e a superioridade militar de Israel no Oriente Médio. O autor descreve que vários ilustres juízes advogados-gerais e juristas neoconservadores escreveram artigos revelando os elementos auto evidentes do lawfare e praticamente implorando por alívio de tais táticas para que os Estados Unidos possam agir sem impedimentos, ou pelo menos desprovidos de críticas, no combate às ameaças terroristas, de modo que os Estados Unidos estão intimidados pelas alegações de agentes do lawfare a tal ponto que as autoridades americanas ficam praticamente paralisadas pela experiência, incapazes ou relutantes em defender, ou inexplicavelmente atrasadas na defesa de suas ações como estando em total conformidade com interpretações razoáveis tanto do direito internacional. Sugere, portanto, que o lawfare é uma realidade que todos deveriam aceitar e que é necessário ter confiança suficiente na legalidade das políticas externas e militares de uma nação para responder às alegações previsíveis que sempre acompanham os usos ousados e controversos da força militar. Conclui expondo que buscar algum tipo de imunidade ao lawfare é um caminho errado.

Por último, importante mencionar as considerações elaboradas por TIEFENBRUN ao analisar o lawfare sob a teoria semiótica<sup>12</sup>. Inicialmente, a autora define o lawfare como uma arma projetada para destruir o inimigo usando, abusando e abusando do sistema legal e da mídia para levantar um clamor público contra esse inimigo. Acrescenta, ainda, que o lawfare é também um jogo de palavras inteligente, um trocadilho e um neologismo que precisa ser desconstruído para explicar o poder linguístico e político do termo. Em seu estudo, a autora busca entender melhor a identidade entre lei e guerra criada pelo termo "lawfare". Em seu estudo a autora formula uma equivalência interessante e chocante entre direito e guerra ao estabelecer que tanto o direito quanto a guerra gozam de poder, e é precisamente esse poder compartilhado que constitui a base do uso do lawfare como arma. A conclusão alcançada é a

---

<sup>12</sup> A autora define a semiótica como a ciência dos signos e envolve a troca entre dois ou mais falantes por meio de linguagem codificada e convenção. Semiótica é o estudo científico da comunicação, significado e interpretação.

de que o lawfare não uma arma benigna, eis que é um ataque à soberania dos Estados democráticos, representado pelo uso do Estado de Direito para empoderar tiranos e impedir a liberdade de expressão sobre segurança nacional e outras preocupações públicas.

Aponte-se que no caso do Brasil não existe um conflito militar adjacente que justifique a sua integração com ou lawfare, conforme leciona TRACHTMAN, ou até mesmo uma iminente guerra cinética justificada por quaisquer tipos de disputa diplomática ou territorial. Na verdade, conforme leciona DORNELLES (2022), através do uso do lawfare o Brasil se tornou o maior e principal laboratório das chamadas guerras híbridas<sup>13</sup>.

Pela análise dos estudos acima expostos, observa-se que a construção da doutrina relativa ao lawfare surge majoritariamente na literatura estrangeira, sobretudo dos Estados Unidos, que inicialmente condenou o seu uso, eis que estava sofrendo com investidas estrangeiras que tornavam suas ações militares inócuas, mas que, em um segundo momento, fez uso do lawfare como forma de integrar suas práticas para incrementar as ações militares por ele travadas ou para simplesmente atingir determinados objetivos militares sem necessariamente empreender um conflito armado.

## 2.2 Lawfare na Acepção Geopolítica

Inicialmente, necessário estabelecer que o lawfare não é um instituto jurídico, de modo que não está inserido no ordenamento jurídico pátrio, eis que se trata de um pensamento estratégico, cuja definição não pode ser algo insuscetível de mudança, haja vista que a fluidez representa a sua verdadeira essência e possibilita sua efetivação nos mais diversos cenários e das mais variadas formas. Nesse sentido, LIZEIRO e SANTANA (2020) expõem:

Desde então, do registro do primeiro emprego, sua popularização até o momento atual, é possível verificar uma polissemia do termo, a depender principalmente do contexto no qual é utilizado – lawfare não necessariamente se liga a um contexto de guerra, segundo sua compreensão atual, denotativa.

---

<sup>13</sup> DORNELLES prescreve: “Sobre as ‘guerras jurídicas’, portanto, estamos nos referindo à uma nova modalidade de ação, destinada à desestabilização de governos democráticos de orientação progressista, que utiliza não apenas o sistema de justiça, mas articula um complexo mecanismo judicial-midiático-policial que atua em conjunto e envolve a formação e mobilização de um senso comum punitivista estigmatizador e destruidor de imagens e reputações de indivíduos considerados inimigos no jogo político. Portanto, não se trata apenas da ação do sistema de justiça, mas sim de um amplo e sofisticado aparato que se insere no quadro mais amplo das guerras geopolíticas globais através das chamadas “guerras híbridas”.

O pensamento estratégico, por sua vez, está conectado a um raciocínio que aproveita e favorece aquele que o pratica<sup>14</sup>. Em resumo, o “sujeito ativo”, aquele que pratica o lawfare, sempre se aproveitará do seu resultado, ainda que indiretamente.

PRONER (2021: p. 172) adverte acerca da amplitude do *lawfare*, refutando a compreensão de que o seu objetivo está limitado à perseguição política:

“Enganam-se, portanto, os que entendem que o alvo do lawfare se limita à perseguição seletiva a líderes e partidos. A guerra jurídica tem se mostrado estrategicamente ampla, flexível a cada contexto em que é empreendida e capaz de atingir objetivos de interesse geoestratégicos na América Latina.”.

Nesse sentido, vê-se que o lawfare está precisamente apoiado em um tipo singular de ingerência internacional e, via de consequência, é inteiramente revestido de um viés político. Portanto, o lawfare é antes de tudo político, sendo certo que o jurídico, tema que se pretender estudar neste trabalho, é dele uma ínfima parte, revelando-se tão somente um instrumento para a sua execução.

Em vista disso, SANTOS (2020) retira o lawfare do campo jurídico e menciona que a sua prática se revela uma delinquência judicial, travestida pela atuação de um procurador delinquente e de um juiz delinquente, de forma que a tal prática ilegal não é algo que atinge indiscriminadamente todo o Poder Judiciário e sim determinados agentes que atuam de forma contrária à lei.

Destaque-se que o raciocínio cínico do lawfare é que sua prática esvazia o conteúdo normativo do próprio Direito, sendo a ele algo alheio. Ou seja, o lawfare é antijurídico, é uma ilegalidade, é exatamente a não aplicação do Direito, embora dele se utilize para angariar a ideia de legalidade.

ZANIN, MARTINS e VALIM (2020: p. 28-29) alertam que lawfare não é conceito jurídico, tendo em vista que deriva de um ponto de vista externo ao Direito, senão vejamos:

Uma vez exposta a definição de lawfare, resulta claro que trata de um conceito jurídico, aqui entendido na lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo como um termo relacionador de normas, ponto de aglutinação de efeitos de direito.  
[...]

<sup>14</sup> Ver as reportagens Deltan Dallagnol usou fama da Lava Jato para lucrar com palestras e livros disponível em: <<https://theintercept.com/2019/07/14/dallagnol-lavajato-palestras/>> (acesso em 07 de nov de 2022), Deltan Dallagnol deu palestra remunerada para empresa investigada na Lava Jato disponível em <https://theintercept.com/2019/07/26/deltan-dallagnol-palestra-empresa-investigada-lava-jato/> (acesso em 07 de nov de 2022) e Sérgio Moro aceita convite de Bolsonaro para ser ministro da Justiça disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/11/01/sergio-moro-aceita-convite-de-bolsonaro-para-ser-ministro-da-justica.ghtml>> (acesso em 07 de nov de 2022).

Em rigor, é um conceito extraído de um ponto de vista externo ao Direito, por meio do qual a experiência jurídica é analisada em termos mais amplos e com auxílio de diversos saberes específicos.

Assim, o raciocínio político, indissociável do lawfare, vem antes do jurídico e dele se aproveita para o atingimento de certos objetivos que podem ser locais, estatais, regionais ou que tenham aliança com o pensamento geopolítico, como reconhecidamente se deu no caso da Operação Lava Jato.

Nessa esteira, reforçando a colocação citada anteriormente, SANTOS (2020) designa que a Operação Lava Jato, que tentou se passar como uma luta contra a corrupção, foi, na verdade, uma “luta altamente política, porque altamente seletiva. A luta anticorrupção só não é política se não for seletiva.”

“O que vimos aqui foi realmente uma luta inquisitorial (...) criada não apenas por uma dimensão externa, mas também por uma dimensão midiática. Não por acaso que se demoniza um partido e uma pessoa na imprensa todos os dias, num país muito vulnerável a este tipo de comunicação, sobretudo televisiva. (...) Portanto, eu penso que não é um ‘ativismo judicial’, é uma delinquência judicial”.

Retomando a já mencionada ingerência internacional, tida como base do lawfare, ROMANO (2022) refere que na América Latina a noção de lawfare, além de indicar o uso da lei como arma, representa uma das estratégias utilizadas pelas potências ocidentais para atingir seus objetivos, principalmente nos espaços periféricos, como ferramenta de reprodução de dependência e colonialidade. A autora postula, desse modo, que o lawfare é uma guerra política perpetrada pela via judicial e que:

O objetivo desse tipo de guerra é manter o status quo neoliberal ou promover o retorno a essa ordem, mesmo recorrendo à violência, ao medo e ao estado de emergência, sob o pretexto da legalidade.

No processo do lawfare, em cada uma de suas dimensões, percebe-se direta ou indiretamente a presença de órgãos do governo norte-americano e/ou atores do setor privado, dependendo do contexto, do momento político e dos interesses envolvidos.

Outrossim, SERRANO (2020: p. 143-163) preconiza a existência de um “autoritarismo líquido”, apontando a coexistência do Estado Democrático de Direito, formalmente realizado pela Constituição e acessível para a parcela economicamente incluída da sociedade, e do Estado de exceção na forma de técnica de governo ou como uma governança permanente de exceção. À vista disso, o *lawfare* pode ser também compreendido como um ato político formal, cujo exercício implica, além do enfraquecimento de um oponente político, uma ruptura institucional e uma conseqüente afronta à democracia constitucional.

Em outros termos, o lawfare pode ser um raciocínio de proveito geopolítico internacional ligado a setores militares americanos<sup>15</sup> e que são apropriados também por atores do sistema de justiça que o praticam em proveito econômico próprio.

Em visão mais amplificada, o lawfare, que é compreendido como um instrumento político que exerce um falso uso do direito com a finalidade de perseguir determinada pessoa ou grupo político, em certa medida envolve relação entre Estados e, nesses casos, também envolve a geopolítica, de modo que não é limitado a uma circunscrição local.

Em 2001, DUNLAP (2001), General da Força Aérea dos Estados Unidos, descreveu a utilização estratégica do direito como mecanismo de guerra legal. O êxito da manobra de perseguição política do inimigo é apoiado no próprio sistema de justiça (polícia, Ministério Público e juiz), o que confere significativa legitimidade à guerra legal. Anote-se que o estudo dos conceitos formulados por DUNLAP ainda será aprofundado em capítulo específico deste trabalho.

De todo modo, AMORIM e PRONER (2022) preceituam que o lawfare tem por objetivo desestabilizar governos que trabalham pela justiça social e que buscam a afirmação de sua soberania, características que provocam a reação de poderosos interesses externos (econômicos e estratégicos), sobretudo pelas classes conservadoras. A esse respeito, os autores destacam:

A maior projeção internacional do Brasil coincidiu com a política externa “ativa e altiva”, implementada pelo governo do presidente Lula da Silva e mantida, em sua essência, na gestão de Dilma Rousseff.

[...]

Esse posicionamento altaneiro, soberano e de inclinação social-desenvolvimentista, em contraste com períodos de maior dependência e apego ao *status quo*, despertou atenção dos tomadores de decisão nos Estados Unidos, aí incluídos não só os políticos em maior evidência, mas funcionários de Estado ligados a setores como inteligência, segurança, justiça, com repercussões na diplomacia. A recuperação de “espaços perdidos” passou a ser uma prioridade desses estamentos burocráticos [10], servindo o direito como método menos ostensivo e, de certa forma, mais “aceitável” de interferência do que aqueles utilizados no passado.

Os citados autores afirmam, assim, que o objetivo último, que se verificou nos casos do Brasil e de outros países, é manter a região como um espaço territorial sob controle da potência hegemônica do continente, os Estados Unidos da América:

---

<sup>15</sup> Santos (2020) defende que a Lava Jato é apenas uma parte da estratégia dos Estados Unidos para contrapor a influência da China e a força dos Brics na América Latina, o que revela o citado raciocínio de proveito geopolítico internacional.

Podemos dizer que, do ponto de vista geopolítico, o lawfare é uma nova forma de promover a antiga prática de intervir na política interna dos países com o fim de garantir governos mais amigáveis aos interesses econômicos e estratégicos da principal potência.

GUAMÁN (2022), por sua vez, propõe que o lawfare é um instrumento de dominação que promove, protege e se sobrepõe à Lex Mercatoria<sup>16</sup> e cuja aplicação tem o condão de favorecer a expansão do autoritarismo de mercado, a saber:

Ao bloquear os mecanismos que permitem que a representação popular seja disputada democraticamente, a estratégia do lawfare acaba por proteger a recomposição do capitalismo financeiro global e o estabelecimento do que chamamos de “autoritarismo de mercado” e a ampliação de seu principal instrumento, a Lex Mercatoria. A perseguição política é uma ferramenta fundamental que permite a ampliação dos privilégios do capital transnacionalizado, ao impedir ou dificultar a alternância política nas instituições, eliminando ou dificultando o direito ao sufrágio passivo e a participação política de pessoas ou movimentos que possam modular ou reverter o ‘código de capitais’.

Entretanto, a despeito de toda essa complexidade que o viés geopolítico do lawfare carrega em si, este trabalho visa estudar tão somente os detalhes técnicos da utilização do direito como instrumento de perseguição política, sem adentrar o espaço afeto à geopolítica.

Nos interessa, numa perspectiva local, analisar se é de que modo o sistema de justiça foi utilizado, sob o jugo do lawfare, com a finalidade específica de aniquilar o inimigo da vez, Luiz Inácio Lula da Silva e promover de forma antidemocrática a alternância de poder.

---

<sup>16</sup> Para a autora é possível definir a Lex Mercatoria como uma nova ordem econômica e jurídica global que é composta por um amplo conjunto de normas nacionais e supranacionais que podem ser divididas em dois pilares fundamentais. O seu primeiro pilar inclui o conjunto de regulamentos emanados das Instituições Financeiras Internacionais (IFIs) e abrange as provisões, políticas de ajustamento e empréstimos condicionais aprovados nomeadamente pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), incluindo os seus regulamentos de desenvolvimento estatal. Seu segundo pilar integra os acordos de comércio e investimento, bem como as regulamentações nacionais destinadas a atrair investimento estrangeiro.

### 3 CAPÍTULO 2 – LAWFARE E SEUS CONCEITOS

Este trabalho analisará o conceito de lawfare, com todos os seus contornos aparentes, e não somente sua definição estática. A distinção de tais termos, aparentemente sinônimos, é relevante para determinar de que modo o conteúdo do lawfare ultrapassa os seus próprios limites e alcança experiências distintas a depender de como é reconhecido e aplicado na prática. Assim, para compreender o conteúdo prático que sobrepuja os contornos do lawfare, CAMPOS (2020), citando o educador Marcos Pereira, apresenta que:

[...] enquanto definir é ‘dizer o que é’, os conceitos podem ser quantas experiências existirem de algo. Na sua função pragmática, o conceito tem que ser operativo, ou seja, ser capaz de permitir ao pesquisador trabalhar com ele em campo.

À vista disso, em linhas gerais, a origem do lawfare, sobretudo na literatura estrangeira, remete sempre a um contexto de guerra militar que, mediante a utilização/manipulação do Direito, pode ser evitada ou vencida sem um efetivo confronto bélico. Contudo, o uso do conceito vem sendo verificado em outras situações que não possuem relação direta com combates militares, embora esteja relacionado a uma linguagem e a objetivos militares. Presentemente, a prática do lawfare é compreendida como a utilização estratégica do Direito para atingir adversários políticos e permitir a realização de certos objetivos, sejam eles políticos, econômicos, comerciais geopolíticos ou militares.

No Brasil, é possível verificar uma incontável gama de conceitos relativos ao lawfare. O interesse pelo tema se deu a partir do impeachment de Dilma Rousseff e ganhou ainda mais força com o que se observou na Operação Lava Jato. juntos, os dois referidos eventos, mudaram a história política do país e suas consequências atingiram sobremaneira a sociedade e, sobretudo, foram capazes de não apenas criar uma instabilidade política, mas principalmente operar uma ruptura institucional sem precedentes.

Sendo assim, a literatura nacional nos oferece uma gama de concepções que contribuem para o desenvolvimento do pensamento crítico acerca do tema e abre espaço para o necessário debate sobre o lawfare.

Neste ponto, consigne-se a definição de *lawfare* elaborada por ZANIN, MARTINS e VALIM (2020: p. 26), para os quais o “lawfare é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”. Os autores, na qualidade de advogados do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, formularam tal proposição com os olhares voltados à Operação Lava Jato e o seu conceito promove uma perfeita adequação ao caso lavajatista. Na

compreensão de PRONER (2021: p. 171) foram estes advogados que “desvelaram, pela primeira vez, a incidência estratégica<sup>17</sup> do Direito para fins políticos, geopolíticos, militares e comerciais”:

“Eles intuíram algo estranho nos ritos processuais contra o seu cliente e contra eles próprios, como advogados, episódios completamente anômalos ao devido processo penal e que revelaram uma verdadeira guerra jurídica para eliminar um forte concorrente do mapa político do país.”

De outro turno, SANTORO e TAVARES (2021: p. 37), perfilando o pensamento de KITTRIE, propõem dois testes para avaliar se determinada prática pode ser considerada como *lawfare* político<sup>18</sup>: a) o autor (seja uma pessoa ou um grupo político) da ação deve usar o Direito para criar os mesmos ou similares efeitos àqueles tradicionalmente buscados pelas ações políticas e b) a motivação do autor da ação ou de pessoas ou grupos políticos que utilizam a ação deve ser enfraquecer ou destruir um adversário político contra o qual o *lawfare* está sendo manejado. A análise proposta, entretanto, exclui, em certa medida, do seu núcleo objetivos mais abrangentes que também são perseguidos com a prática do *lawfare*, como o já citado interesse geopolítico que visa a destituição de governos progressistas. Com efeito, SANTORO e TAVARES (2021) substituem o tipo de ação, fazendo uma troca da ação militar pela ação política, ao mesmo tempo em que suscitam que o *lawfare* é destinado a atingir tão somente um adversário político.

Em síntese, no âmbito político, o *lawfare* é caracterizado pela utilização parcial ou partidária do Poder Judiciário, da lei, dos seus dispositivos e procedimentos jurídicos, e, também, de todo aparato de Estado a sua disposição, por agentes públicos com condutas desviantes, para perseguir, combater e impedir os seus opositores políticos ou sabotar políticas públicas, o que, por fim, produz desequilíbrio e instabilidade jurídica e política, e solapa as condições de possibilidade necessárias à manutenção do próprio Estado Democrático de

---

<sup>17</sup> Necessário alertar que a estratégia a que se referem os autores aqui citados não se confunde com o método de atuação comum de agentes em processos judiciais. É claro que advogados e procuradores baseiam suas querelas em normas jurídicas e, a depender do caso, fazem escolhas relativas ao local do ajuizamento da demanda (quando a lei prevê tal possibilidade), à natureza da ação ou ao rito a ser seguido. A estratégia praticada no *lawfare* deve ser entendida em seu caráter nocivo, como um estratagema para fazer o ilegal soar dentro da lei. E essa prática exige que os agentes envolvidos, por vezes, promovam interpretações infundadas da lei ou até mesmo ignorem seus vieses garantistas, tudo para o atingimento de seus objetivos.

<sup>18</sup> Nosso ponto de vista é o de que, considerando que o viés político é indissociável do *lawfare*, a expressão “*lawfare* político” é redundante e, na prática, não representa maior utilidade do que o simples uso do termo *lawfare* com a correspondente indicação ao caso em que se aplica.

Direito, baseado na estabilidade emanada das garantias constitucionais e do seu cumprimento (AGUIAR, 2020: p. 54-72).

Ainda a esse respeito, delineando um estudo acerca das modificações no campo institucional incrementadas pela Operação Lava Jato, embora não mencione o *lawfare*, RODRIGUES (2019) identifica o uso estratégico de ferramentas processuais e apresenta quatro dimensões que sustentaram o desempenho da Operação Lava Jato, a saber: a) a dimensão organizacional da Justiça Federal, representada pela especialização das Varas de combate à lavagem de dinheiro (capacitação dos recursos humanos e gestão temporal dos processos) e pelo excepcionalismo da jurisdição; b) a dimensão internacional está relacionada à incorporação ao plano nacional, a partir da assinatura de tratados, convenções e acordos de cooperação internacional, de conceitos, institutos e estratégias, assim como pela intensificação da colaboração entre órgãos de investigação de diversos países; c) a dimensão tecnológica é atinente às redes de armazenamento e troca de informações, ao desenvolvimento de sistemas de informática e da otimização de processos, com o aumento da eficiência da persecução penal; d) a dimensão legislativa está sedimentada pela ajuda decisiva dos legisladores conectada com o aperfeiçoamento de conceitos normativos e instrumentos de combate à corrupção e com a introdução de sucessivos aprimoramentos do instituto da colaboração premiada.

Outrossim, nesta mesma linha de compreensão, o professor da Universidade de Harvard, COMAROFF (2016)<sup>19</sup>, expõe que o *lawfare* é mais usado pelos poderosos, por quem tem o poder contra os fracos<sup>20</sup>, usado por estados contra inimigos políticos, usado por organizações. O autor também defende a ideia de um *lawfare* insurgente, como sendo aquele usado pelos fracos contra organizações poderosas, países etc.

COMAROFF (2016) identifica que o *lawfare*, tal qual as guerras militares, possui três dimensões: a geografia, o armamento e as externalidades. A geografia pode ser caracterizada pelo lugar onde a guerra é travada. O armamento é representado pelo instrumento de combate, que, no caso do *lawfare*, é o Direito. E as externalidades dizem respeito à condução da opinião

<sup>19</sup> COMAROFF, John (2016) “John Comaroff explica Lawfare” Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOTILg>> Acesso em 03 nov 2022.

<sup>20</sup> CITTADINO (2020) também menciona o “poder” e a falta dele como essencial para a prática do *lawfare*. Para a autora somente é possível falar em *lawfare* quando o seu destinatário for dotado de poder, ou seja, quando for um inimigo poderoso que precisa ser destruído. Pensando dessa forma, a autora afirma que “não há *lawfare* diante de um jovem negro, de uma mulher pobre, de transexual que trabalha nas ruas, ou de uma líder indígena. Essa gente costuma ser eliminada sem grandes tratativas burocráticas ou legais, causando inconformidade apenas em pequenos grupos comprometidos com a defesa daqueles que não têm poder algum.” Em outras palavras e ainda segundo a autora, quando o inimigo é “desempoderado” estamos diante de um descompromisso das elites políticas com a institucionalidade vigente. CITTADINO, Gisele (2021) “LAWFARE, PACTO CONSTITUCIONAL E PACTO SOCIAL NO BRASIL” em FEITOSA, M. L.; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare, o calvário da democracia brasileira* (p. 50-55). Andradina: Meraki, 2020.

pública, em grande parte praticada pela mídia, na formação de um discurso hábil a legitimar as condutas praticadas.

Vê-se que as dimensões propostas por RODRIGUES e por COMAROFF compõem o núcleo duro do lawfare, ao passo que representam as práticas perpetradas para o efetivo atingimento do objetivo imediato, qual seja, o objetivo político. O estudo de tais dimensões, primeiro isoladamente e depois em conjunto, permite traçar um quadro elucidativo do lawfare e, ainda mais importante, quando confrontado com casos reais, identificar se em determinada situação houve lawfare.

A despeito das já citadas concepções de SCHEFFER e TIEFENBRUN que, de certo modo, afastam o poder devastador do lawfare e o consideram como um mero obstáculo a ser transposto, uma das únicas opiniões encontradas na contramão das ideias que defendem que o lawfare é efetivamente uma prática pejorativa e comum atualmente, GARGARELLA (PISCETTA, 2021) o considera como um “conto”. Na visão do autor não se trata de uma conspiração de nível internacional entre justiça, mídia e política contra os “governos populares”, mas de uma Justiça que, em um contexto de poder político concentrado, tende a trabalhar com o poder do dia. Conclui asseverando que, quando os governos de esquerda estão no poder, usam sua capacidade de pressão para fazer exatamente o mesmo.

Ao contrário da opinião de GARGARELLA e diante de todo o cenário exposto até aqui, considerando o conteúdo robusto dos estudos e das pesquisas já desenvolvidas sobre o tema, compreender que o lawfare é simplesmente o exercício político do poder de turno se revela uma compreensão temerária, sobretudo quando avaliada frente a diversas intervenções, com o mesmo *modus operandi*, identificadas na América Latina, a exemplo dos casos do Equador, Honduras, Argentina<sup>21</sup>, Paraguai, dentre outras.

Como não podia ser diferente, o lawfare também é objeto de estudo nos países que compõem a América Latina e que, como no caso do Brasil, foram atingidos pelas práticas tidas como lawfare, razão pela qual também contribuem para a formação da compreensão de tal prática ao trazer novas concepções, novos métodos, noções acerca do tema e, acima de tudo, denunciando novos casos que favorecem a formulação de defesas contra ataques desta natureza.

A exemplo disso, vejamos o que ensina ZAFFARONI (2021):

---

<sup>21</sup> Na Argentina vemos o exemplo do processo movido em face de Néstor Kirchner, que governou o país de 2003 a 2007, e de Cristina Fernández de Kirchner, Presidente pelo período de 2007 a 2015. Trata-se de uma investigação que apura o suposto desvio de verbas de obras rodoviárias públicas da província de Santa Cruz, mas o processo judicial, à semelhança do que ocorreu no Brasil, é dotado de irregularidades. Ver: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/08/23/cristina-kirchner-e-acusada-de-desvio-de-verba-em-processo-classificado-de-lawfare>>

“Lawfare” é uma expressão paralela a “warfare”, usada para se referir a uma guerra legal. Há uma impressão de que este é um fenômeno novo. Embora, em certa medida, apresente características inéditas, se o vemos na perspectiva geral do direito penal, não o é.

VOLLENWEIDER e ROMANO (2017) assim conceitual o lawfare:

É o uso indevido de instrumentos legais para fins de perseguição política, destruição de imagem pública e desqualificação de adversário político. Combinam ações aparentemente legais com ampla cobertura da imprensa para pressionar o acusado e pessoas próximas a ela (incluindo parentes), de tal forma que ele fica mais vulnerável a acusações sem provas. O objetivo: perder o apoio popular para que não tenha capacidade de reação.

Concluindo as concepções formuladas também pode-se citar a ideia de GARZÓN (2022) de que todo governo autoritário sempre utilizou a justiça e os instrumentos legais para fins políticos e militares. Para o autor o nazismo foi a grande caixa de ressonância do que hoje chamamos de lawfare, através das mentiras de Goebbels (hoje considerado o primeiro manual de fake news) e do uso de poderes judiciais para fins de limpeza étnica do Terceiro Reich.

Assim, no que se relaciona à Operação Lava Jato, inúmeras questões devem ser analisadas para identificação do *lawfare* em seu bojo. Por critérios didáticos, mas sem prejuízo de acréscimo de outras conclusões, o que efetivamente será feito, adotar-se-á como ponto de partida as dimensões propostas por COMAROFF (2016): a geografia, o armamento e as externalidades.

Necessário apontar que tal escolha também se justifica uma vez que da análise dos conceitos analisados até aqui existe uma coincidência de tais aspectos, ou seja, o lawfare exige a presença de um inimigo, de órgãos da justiça, de atores políticos e da mídia.

#### 4 CAPÍTULO 3 – LAWFARE E NEOLIBERALISMO

Conforme anunciado, várias circunstâncias convergem para que o lawfare encontre terreno fértil para aflorar.

À vista disso, pontue-se que a história do Brasil é marcada por períodos autoritários e ditatoriais, sendo certo que o país ainda possui legados desses autoritarismos, sobretudo em suas instituições. A esse respeito explica DORNELLES (2022):

No Brasil, com sua herança colonial de desigualdade, racismo, exclusão e injustiça social, e a inexistência histórica de sujeitos coletivos capazes de cumprir tarefas revolucionárias emancipatórias, as promessas emancipatórias da modernidade não passam de uma declaração formal, legitimadora dos pactos de elites através das práticas da conciliação. Uma série de episódios da história brasileira retratam essa realidade, como o próprio processo de independência política, a abolição da escravidão, a proclamação da República, a Revolução de 1930, os processos de democratização de 1946 e de 1985-88. O país tem vivido a sua modernidade tardia sem resolver graves problemas sociais e sem que tenha rompido com a cultura colonial, escravista, patriarcal e oligárquica que está na raiz das desigualdades, da exclusão social, do elitismo, do autoritarismo, do clientelismo político, da violência, do racismo estrutural e da injustiça social. A história brasileira avança mantendo vivos e carregando todos os fantasmas do passado de violências, injustiças e arbitrariedades. Na década de 1980 a sociedade brasileira retomou o caminho da democratização, mas não rompeu com instituições e práticas da tradição oligárquica e do período da ditadura militar.

O processo de democratização dos anos de 1980 mais uma vez foi um projeto de conciliação, de transição “por cima”, levando à coexistência de aspectos positivos, que emergiram das lutas pelas liberdades democráticas, com aspectos negativos que têm a sua origem na herança histórica classista, colonial, racista, patriarcal, antidemocrática, autoritária, violenta, elitista e excludente da sociedade brasileira. Tais características coloniais oligárquicas foram aprimoradas e refinadas no período dos vinte e um anos da ditadura militar, manifestando-se através de uma sociedade incivil, ou seja, de uma sociedade elitista, autoritária, racista, altamente violenta e arbitrária, reforçando as características de um não-Estado Democrático de Direito para os excluídos.

Mesmo nos momentos mais democráticos, que se restringiram a curtos períodos de tempo na história brasileira, o autoritarismo, a barbárie, a violência e o terror como método de controle e dominação (terror de Estado e das classes dominantes sobre as classes populares) permaneceu inalterado.

Somado a tal questão, sabe-se que o Brasil “aprofundou a tendência histórica, jamais rompida, de reprodução da lógica colonial, escravista, com cortes genocidas, de violência naturalizada e exclusão social extremadas em benefício dos interesses do capital internacional e dos seus agentes internos.” (DORNELLES, 2022).

Com efeito, não se pode deixar de mencionar que a promulgação da Constituição da República de 1988 promoveu a implementação de políticas públicas que visam o bem-estar social, mesmo diante da adoção de políticas neoliberais adotadas por governos pós-1988.

Entretanto, conforme ensina BRITO (2022), “a expansão de um modelo econômico que nega a Constituição em seus princípios básicos de igualdade e liberdade para todos e todas prevaleceu. Ou seja, uma política econômica que se revela desconstituente e desdemocratizadora.”

Assim, na esteira da compreensão de DORNELLES (2022) verifica-se um pano de fundo neoliberal que dá azo ao lawfare, a saber:

Esse quadro se agravou no contexto da ordem neoliberal que impôs a todas as sociedades contemporâneas ajustes estruturais que levaram ao aprofundamento da exclusão, da desigualdade, da marginalização e da precarização da vida em todas as partes do mundo. A transição democrática brasileira se deu no mesmo momento histórico em que as políticas de retrocesso social do projeto do necrocapitalismo de barbárie começavam a ser implantadas no mundo.

A ordem constitucional brasileira não assegurou a plenitude das práticas democráticas e da cidadania para um número significativo de pessoas, deixando prevalecer os aspectos negativos expressos na violência, no racismo, no sexismo, na corrupção presente nas práticas empresariais privadas, nas arbitrariedades policiais, na tortura e na manutenção de um sistema penal terrorista altamente seletivo que concentra as suas ações contra a população pobre.

Ainda a esse respeito DARDOT e LAVAL (2016) expõem que

A nova racionalidade promove seus próprios critérios de validação, que não têm mais nada a ver com os princípios morais e jurídicos da democracia liberal. Sendo uma racionalidade estritamente gerencial, vê as leis e as normas simplesmente como instrumentos cujo valor relativo depende exclusivamente da realização dos objetivos. Nesse sentido, não estamos lidando com um simples “desencantamento democrático” passageiro, mas com uma mutação muito mais radical, cuja extensão é revelada, a sua maneira, pela dessimbolização que afeta a política.

É nesse sentido que Wendy Brown tem sólidas razões para utilizar o neologismo “desdemocratização”: a inutilização prática das categorias fundadoras da democracia liberal, tal como se manifesta em especial na suspensão da lei e na transformação do estado de exceção em estado permanente, tão bem analisadas por Giorgio Agamben, não equivale a nem denuncia a instauração de um novo regime político. Ao contrário, é a tradução de uma propensão acentuada da nova lógica normativa a apagar as diferenças entre regimes políticos, a ponto de relegá-los a uma relativa indiferenciação, a qual in fine ameaça até mesmo a pertinência da noção de “regime político” herdada da tradição clássica.

Notadamente, a associação da “extrema direita neofascista, do fundamentalismo religioso, da milícia, do sistema financeiro, do agronegócio, além de outros setores conservadores em torno de um projeto autoritário e neoliberal” (BRITO, 2022) ilustra o cenário político em voga no Brasil.

Dessa forma, a prática do lawfare, em nenhuma hipótese, está à margem neoliberalismo. Em verdade, na forma apontada por DARDOT e LAVAL (2016), o neoliberalismo “vê as leis e as normas simplesmente como instrumentos cujo valor relativo depende exclusivamente da

realização dos objetivos” e o lawfare representa exatamente essa concepção de que as leis podem ser utilizadas estrategicamente para alcançar os objetivos pretendidos, sobretudo aqueles que aproveitam a agenda neoliberal, como a destituição de governos de esquerda para permitir o avanço de uma política econômica que diverge das políticas de bem-estar social.

Finalmente, MENEZES (2022) conclui que “a corrosão do sistema de direitos fundamentais de índole social-democrata se afigura como uma tendência irrefreável do neoliberalismo, a fomentar o desmantelamento de instituições e narrativas que impulsionavam medidas distributivas igualitaristas, de modo a potencializar as liberdades empresariais, em nítido prejuízo da democracia e dos direitos humanos”.

## 5 CAPÍTULO 4 - AS DIMENSÕES DE COMAROFF

O presente capítulo fará uma análise detida acerca dos elementos que compõem o núcleo do lawfare. Na forma já anunciada, serão estudadas três categorias (geografia, armamento e externalidades) inicialmente propostas por COMAROFF e que revelam a semelhança das manobras militares com as práticas adotadas na execução do lawfare.

### 5.1 A Geografia (campo de batalha)

Sobre estratégias e táticas militares para vencer o inimigo, o general Sun Tzu (544-496 a.C.), estrategista de guerra e filósofo chinês, nos ensina que:

A conformação do terreno é de vital importância para a batalha. Estude o inimigo, meça corretamente as distâncias, avalie as dificuldades e perigos. Quem faz esses cálculos vence; quem não faz, perde (SUN TZU, 2009).

Essa ideia é primordial para compreender que o local no qual o combate será travado é determinante para a definição do vitorioso. Notadamente, conhecer o terreno e suas nuances dá significativa vantagem a quem se utiliza de tal estratégia. Não é à toa que Sun Tzu classifica os tipos de terrenos e prescreve de que modo as tropas devem agir em cada um deles.

Assim, a geografia se mostra tão importante que o espaço físico pode, inclusive, relativizar o contingente numérico de soldados, tal como ocorreu na Batalha de Termópilas<sup>22</sup>, combate conhecido pela manobra realizada pelo exército do rei Leônidas, composto por apenas 300 soldados, na qual os combatentes se posicionaram estrategicamente em um desfiladeiro localizado na Grécia Central, Termópilas, e conseguiram frear o avanço das tropas do rei Xerxes que contava com cerca de 300 mil soldados. Neste caso, na esteira do que ensina Sun Tzu, a escolha do campo de batalha como forma de defesa dos gregos não foi aleatória, sobretudo porque a desvantagem numérica das tropas do rei Leônidas era mais do que evidente. Assim, como dito, a estratégia utilizada visava utilizar a geografia natural da região para diminuir ou neutralizar a vantagem numérica persa. Apesar de os espartanos não terem vencido a batalha, a manobra por eles adotada foi severamente eficaz, eis que evitou o avanço do

---

<sup>22</sup> Referida batalha ficou popularmente conhecida pelo filme 300. Direção: Zack Snyder. Roteiro Frank Miller, Zack Snyder. Elenco: Gerard Butler, Lena Headey, Rodrigo Santoro. Ver: <<https://www.adorocinema.com/filmes/filme-57529/>>

exponencial exército de Xerxes e, com isso, os gregos tiveram tempo de fugir da cidade antes mesmo que os persas chegassem (BORGES, 2020).

À vista disso, COMAROFF ensina, inicialmente, que em obra de sua autoria e da sua esposa, Jean Comaroff, *law and disorder in the post colony*, introduziu a ideia de uso da lei e da violência a ela inerente para fins políticos. Ao responder a indagação “onde são travadas as guerras?” o autor sugere que as guerras não são travadas em locais incerto, existe uma escolha do espaço no qual haverá o conflito e a intenção dessa escolha é justamente estar em um ambiente que favoreça as manobras a serem executadas. Nas guerras cinéticas os combatentes levam em consideração os lugares altos, fazem uso estratégico da cartografia, da paisagem, da geografia. Transportando essa ideia para o *lawfare*, o autor propõe que o equivalente em lei, obviamente, é a jurisdição. Os agentes da justiça, advogados ou promotores, são muito cuidadosos na busca da jurisdição, eis que tal preferência pode definir o êxito da ação. Assim, a jurisdição é a primeira dimensão, geografia, em outras palavras.

Acerca do tema, importa destacar que a Constituição da República (BRASIL, 1988) prescreve, dentre outras garantias processuais, o princípio do juiz natural. Tal princípio possui uma dupla acepção. A primeira, insculpida no art. 5º, XXXVII, diz respeito à proibição de tribunais de exceção. A segunda, na forma do art. 5º, LIII, relaciona-se à garantia do juiz competente. Assim, o ordenamento jurídico pátrio visa afastar a possibilidade de escolha do foro competente justamente para impedir que tal prática represente uma vantagem ilegal para uma das partes.

Notadamente, o referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador (MORAES, 2020).

Ademais, necessário apontar que o art. 69 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) dispõe como é estabelecida a competência jurisdicional para julgar crimes trazendo alguns critérios, quais sejam: I - o lugar da infração; II - o domicílio ou residência do réu; III - a natureza da infração; IV - a distribuição; V - a conexão ou continência; VI - a prevenção; VII - a prerrogativa de função.

No caso da Lava Jato, frise-se novamente que as ações penais movidas em face do ex-Presidente Lula foram ajuizadas perante a 13ª Vara Federal de Curitiba e que, em decorrência da suposta conexão entre infrações penais, todos os processos da Operação Lava Jato foram julgados neste órgão jurisdicional.

Nesse sentido, RODRIGUES (2020, p. 280) anuncia que o tema da competência para julgar os casos da Lava Jato de Curitiba encerra o que talvez seja o melhor exemplo de ação estratégica usada para se esquivar da incidência dos preceitos legais, em busca dos resultados atingidos pela operação. A autora aponta que:

A leitura das decisões judiciais oriundas da Justiça Federal de Curitiba sugere que foi adotada uma ação estratégica para assegurar que os casos da Lava Jato fossem mantidos nessa cidade: o juiz Sérgio Moro não incluiu nelas a relação de todos os fatos criminosos, acompanhados dos respectivos locais de consumação, limitando-se a citar apenas os poucos fatos que faziam referência a alguma cidade do estado do Paraná.

Logo, ZANIN, MARTINS e VALIM (2020: p. 36) consagram que o campo de batalha é representado pelos órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito, em função de cujas inclinações interpretativas as armas a serem utilizadas terão mais ou menos força. Os autores em questão também citam alguns fatores a serem considerados para a escolha estratégica do “campo de batalha”: a) juiz parcial; b) promotores parciais; c) hierarquia recursal tendenciosa e parcial; d) histórico-cultural e socioeconômico do local do órgão jurisdicional ou administrativo; e) relação dos aplicadores do Direito de determinada região com agentes estrangeiros (ZANIN, MARTINS e VALIM, 2020, p. 77).

Nessa conjuntura, ouvido pela ConJur<sup>23</sup>, o procurador Celso Tres<sup>24</sup>, considerado o "pai da Lava Jato" expôs que a incompetência de Curitiba para julgar Lula sempre foi evidente, senão vejamos:

Lá nada ocorreu. Mesmo o inspirador nome, 'lava jato', foi do posto de combustível localizado em Brasília. Curitiba não é sede da Petrobras, não é sede da administração pública federal, muito menos do exercício funcional dos políticos envolvidos.

A compreensão supra é reforçada pelo levantamento também realizado pela ConJur<sup>25</sup> cuja análise atesta que, de cerca de mil mandados (prisão, condução, busca e apreensão), apenas 3% foram cumpridos no Paraná, o que evidencia que, a despeito de os processos tramitarem na Vara Federal de Curitiba, os fatos e as pessoas investigadas estão em jurisdição distinta daquela.

<sup>23</sup> Esta mesma matéria ouviu inúmeros outros juristas que expuseram entendimento idêntico ao do procurador Celso Tres, dentre os quais citamos: Lenio Streck, Alberto Zacharias Toron, Adib Abdouni, Conrado Gontijo e David Metzker.

<sup>24</sup> Ver a reportagem: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/curitiba-sempre-foi-incompetente-julgar-lula-dizem-especialistas>> Acesso em 12 de novembro de 2022.

<sup>25</sup> Ver a reportagem: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-30/mandados-lava-jato-foram-cumpridos-parana>> Acesso em 12 de novembro de 2022.

À vista disso, RAMINA (2021) alerta que há muito tempo juristas têm denunciado a suposta “jurisdição universal” do juízo de primeiro grau de Curitiba, eis que Sergio Moro pretendia que qualquer caso que tangenciasse a Petrobras, independentemente do local onde eventuais atos tivessem ocorrido, fossem diretamente para a 13ª Vara Federal de Curitiba.

*In casu*, no que pertine à Operação Lava Jato, foram suscitadas as exceções de incompetência 5036131-90.2017.4.04.7000 e 5026230-64.2018.4.04.7000 pelas defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e Roberto Teixeira e ambas as exceções foram julgadas improcedentes. A defesa do ex-Presidente argumentou que a) o fato de o acusado ser ex-Presidente não determina a competência da Justiça Federal; b) os fatos narrados na denúncia ocorreram em São Paulo/SP; c) não há conexão com crimes havidos na Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e há uma extensão indevida da competência com base em uma conexão elástica; d) o próprio Juízo reconheceu em embargos de declaração da sentença prolatada na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000 que os valores utilizados para pagamento de vantagem indevida não teriam vindo de contratos da Petrobrás; e) que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás é sociedade de economia mista e crimes contra ela cometidos são de competência da Justiça Estadual; e f) que o Supremo Tribunal Federal tem entendido, conforme julgamento do Inquérito 4.130-QO/PR que somente "fatos que se imbriquem de forma tão profunda" com os crimes na Petrobrás seriam de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da exceção de incompetência e a sentença<sup>26</sup>, proferida em 19 de setembro de 2018 pelo juiz Sergio Moro, confirmou a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, a saber:

[...] a competência é da Justiça Federal, por envolver acusações de vantagens indevidas pagas a Luiz Inácio Lula da Silva, em razão de seu cargo de Presidente da República, e deste Juízo, pois, apesar das reformas terem sido efetuadas no sítio em São Paulo, há diversos elementos de conexão com processos em trâmite nesta Vara e atinentes à Operação Lava Jato.

Vê-se, na esteira do que argumenta RAMINA (2021), que Moro ignorou as teses da defesa e, atribuindo-se a condição de uma espécie de “juiz universal”<sup>27</sup>, manteve todos os processos movidos em face do ex-Presidente Lula sob competência da Vara de Curitiba.

<sup>26</sup> Ver: <<https://www.conjur.com.br/dl/moro-defende-competencia-julgar-acao.pdf>>

<sup>27</sup> Importa alertar que o termo “jurisdição universal” utilizado neste trabalho não se confunde com aquele presente no Direito Internacional, cuja definição consiste em um permissivo legal para juízes julgarem crimes que não estejam diretamente vinculados à sua competência, ou que possuam uma vinculação mínima, a exemplo dos delitos atentatórios à humanidade. Exemplo emblemático da prática da jurisdição universal foi o caso da prisão de Pinochet. O ditador chileno era acusado de violações de direitos humanos em seu país. À vista disso, no ano de

Entretanto, em 15 de abril de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal votou por 8 a 3 para confirmar a liminar do ministro Luiz Edson Fachin que decidiu pela incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar os casos do tríplex no Guarujá (SP), do sítio de Atibaia (SP) e de duas ações envolvendo o Instituto Lula (RODAS, 2021<sup>28</sup>). Na oportunidade restou assentado pelo Ministro Relator, Edson Fachin:

No caso, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional.

Com efeito, o único ponto de intersecção entre os fatos narrados na exordial acusatória e a causa atrativa da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é o pertencimento do Grupo OAS ao cartel de empreiteiras que atuava de forma ilícita – dentre outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas –, em contratações celebradas com a Petrobras S/A.

Mas não cuida a exordial acusatória de atribuir ao paciente uma relação de causa e efeito entre a sua atuação como Presidente da República e determinada contratação realizada pelo Grupo OAS com a Petrobras S/A, em decorrência da qual se tenha acertado o pagamento da vantagem indevida.

A supracitada decisão corrobora inúmeras teses que militavam em favor do reconhecimento da incompetência da Vara de Curitiba<sup>29</sup> e reforça que o juiz Sergio Moro manipulou as regras de competência para manter os processos movidos em face do ex-Presidente Lula em Curitiba.

Nesse sentido, necessário mencionar, nos termos da manifestação apresentada pelos advogados de Lula<sup>30</sup>, que a defesa do político petista suscitou a incompetência da Vara Federal de Curitiba desde a sua primeira manifestação nos autos no ano de 2016, mas apenas em 2021 a matéria foi efetivamente analisada pelo STF. O lapso temporal transcorrido, cerca de 05 anos, demonstra que a defesa técnica do ex-Presidente escalou todas as instâncias judiciais, cujos julgamentos desbocavam sempre na reafirmação da competência da Vara de Curitiba. Tal

---

1998, o magistrado espanhol Baltasar Garzón, com fundamento no princípio da jurisdição universal, decretou a prisão de Augusto Pinochet enquanto este fazia tratamento de saúde em Londres (<https://baltasargarzon.org/en/universal-jurisdiction/pinochets-arrest/>). A conduta do ex-juiz Moro, entretanto, em nada se confunde com o citado princípio, sobretudo em razão da natureza dos crimes pro ele investigados, de modo que ele, sem qualquer respaldo legal, ignorou as regras de competência para trazer para si casos que, claramente, não seriam de sua alçada.

<sup>28</sup> Ver: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/stf-forma-maioria-declarar-incompetencia-curitiba-julgar-lula>>

<sup>29</sup> Exemplo de juristas que militava a tese de incompetência da Vara de Curitiba: Lenio Luiz Streck, Juliano Breda e Antônio Carlos de Almeida Castro – Kakay. Ver: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-26/streck-breda-castro-supremo-duelo-plenario-turma>>

<sup>30</sup> Conferir matéria: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/fachin-declara-vara-curitiba-incompetente-julgar-lula>>

circunstância, inclusive, é mencionada pelo Ministro Gilmar mendes no *Habeas Corpus* 193.726<sup>31</sup>:

Assento essas premissas apenas para chamar a atenção de que a tese da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba não surge como um invencionismo extemporâneo da defesa, tampouco como uma reviravolta jurisprudencial instantânea. O que houve nesses anos foi um verdadeiro movimento de depuração da análise de conexão probatória em relação a diversas fases da Operação Lava Jato que, a cada nova deflagração, expandiam seu objeto para muito além da investigação de um simples ato de lavagem em um empreendimento industrial na cidade de Londrina/PR.

Cumprido apontar, também, que após o julgamento do Inquérito 4.130 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal houve uma restrição do alcance da competência de Curitiba, de modo que a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba não é competente para apurar fatos ocorridos fora do Estado do Paraná e desconexos com os desvios na Petrobras<sup>32</sup>.

Ademais, entre os processos movidos em face do ex-Presidente Lula, à exceção do suposto envolvimento da OAS, não existia qualquer conexão a justificar a reunião dos processos. À vista disso, no mínimo, nasce a indagação acerca da motivação do juiz condutor do caso. Afinal de contas, o ordenamento jurídico pátrio exige uma postura imparcial do julgador a fim de promover a igualdade de tratamento entre as partes e, sobretudo, de atender as garantias legais do imputado.

O papel do Ministério Público, do mesmo modo, esteve muito bem delineado, tendo em vista que os seus representantes demonstraram agir em atendimento a concepções pessoais deixando à mercê suas atribuições funcionais.

Dessa forma, a Lava Jato foi o exemplo mais claro de que, na esteira do pensamento de LOPES JR. e ROSA (2018), a imparcialidade do Ministério Público nada mais é do que uma falsa construção dogmática, senão vejamos:

Nesse contexto surge mais um problema: qual o lugar do Ministério Público? Ora, partindo da premissa carnelutiana de que o Ministério Público é uma parte artificialmente construída para ser o contraditor natural do sujeito passivo (afastada assim a contradição semântica de "parte-imparcial", além de sua ilogicidade), na transição do sistema inquisitório para o acusatório, compreende-se como é importante que tenhamos partes claramente demarcadas para a construção da imparcialidade (também com lugar do juiz) do julgador.

<sup>31</sup> Conferir decisão: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>> página 141

<sup>32</sup> Essa jurisprudência do STF foi construída pelo julgamento de desvios de recursos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Questão de Ordem no Inq. 4130/PR, Relator: ministro Dias Toffoli, Data do julgamento: 23/9/2015) e de imputações de organização criminosa a membros do PMDB ocorridas em Brasília (Inq. 4237/AP, Relator: ministro Edson Fachin, Data de julgamento: 27/6/2018).

Ainda a esse respeito, importa anotar o que estabelece LOPES JR (2020, P. 73), segundo o qual o Ministério Público exerce uma pretensão acusatória (*ius ut procedatur*), ou seja, o poder de proceder contra alguém quando exista a fumaça da prática de um crime (*fumus commissi delicti*). Significa, portanto, que o Ministério Público atua como parte no processo e, como tal, não poder agir em condição de imparcialidade. Entretanto, na Lava Jato os Promotores de Justiça colocaram suas concepções particulares à frente de suas funções institucionais, angariando, inclusive, vantagem pessoais em decorrência da atuação pública na Operação<sup>33</sup>. Porém, a despeito da inafastável parcialidade do *Parquet*, como órgão em si, entende-se que, ainda assim, é possível exigir-se o cumprimento da sua missão constitucional de acautelar a ordem jurídica. Em outras palavras, seria adequado esperar do *parquet* a iniciativa de, em respeito às normas legais, opinar pelo reconhecimento da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ocorre que isso não poderia ocorrer em Curitiba, haja vista que lá, tal qual um jogo de xadrez, as peças do tabuleiro já tinham sua função e trabalhavam para um único resultado possível: a condenação de Lula.

Por óbvio, a defesa daqueles prejudicados com a “jurisdição universal de Curitiba”, manejaram os cabíveis recursos para deslocamento da competência. O que não se esperava, nesse caso, é que a seara recursal, no caso o TRF da 4ª Região, também atendia ao poder de turno e, corroborando as ilegalidades cometidas pelo juiz de piso, confirmou a competência da 13ª Vara de Curitiba. Desse modo, a segunda instância referendou a decisão de piso, indicando que os citados órgãos jurisdicionais seguem uma mesma pauta e, a despeito de todas as circunstâncias visíveis que afastavam categoricamente a competência de Curitiba, houve uma notória harmonia entre o que se decidia em primeira e segunda instância.

A alternativa última era, portanto, recorrer ao Supremo, órgão máximo da jurisdição pátria. Para tanto, a defesa do ex-Presidente Lula impetrou, na data de 03.11.2020, o já mencionado *Habeas Corpus* 193.726. Acontece que os fatos evidenciam que o próprio STF contribuiu para a artimanha que se desenhava desde a 1ª instância, haja vista que o remédio constitucional somente foi julgado em 15 de abril de 2021. O silêncio do STF disse muito, posto que permitiu a manutenção da prisão do ex-Presidente por pelo menos 1 ano e meio. Ademais, como considerar tamanha demora no julgamento de uma *Habeas Corpus*, sobretudo porque se estava diante de uma hipótese de vício absoluto que foi, passo a passo, sendo superado pelas

---

<sup>33</sup> Trata-se do já mencionado pensamento proveitoso do lawfare, a ideia de favorecimento pessoal àquele que o pratica. Relembre-se, nesse caso, que o Promotor Deltan Dallagnol usou fama da Lava Jato para lucrar com palestras e livros. Conferir em <https://theintercept.com/2019/07/14/dallagnol-lavajato-palestras/> Acessado em 19 de nov de 2022.

instâncias ordinárias, fomentadas pela atuação de agentes públicos parciais, e apenas após 04 (quatro) anos foi efetivamente reconhecida pelo STF.

Aliás, ainda na seara do campo de batalha alinhada à atuação do STF, relevante destacar que, em 23 de junho de 2021, as acusações contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva foram anuladas (BRASIL, 2021) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que confirmou, por 7 votos a 4, a decisão da 2ª Turma que declarou o ex-juiz Sergio Moro suspeito para julgar o ex-presidente caso do triplex do Guarujá (SP).

O aspecto temporal também é de grande relevância, tendo em vista que desde o ano de 2018 o *Habeas Corpus* 164.493<sup>34</sup>, referente à suspeição de Sergio Moro, estava suspenso e apenas no ano de 2021 o julgamento foi levado a efeito. O que revela mais uma vez o grau de responsabilidade do STF nesse escândalo processual que abalou história do Brasil.

Outrossim, urge salientar, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes, que a análise da suspeição de Sergio Moro foi efetivada sem levar em consideração os diálogos apreendidos na Operação Spoofing<sup>35</sup>, que destacam conversas entre acusadores e o julgador – Procuradores da República e o ex-Juiz Sergio Moro e sugerem que o julgador definia os limites da acusação e atuava em conjunto com o órgão de acusação. Entretanto, ainda assim, inúmeros fatos foram apontados pela defesa de Lula como forma de demonstrar a suspeição de Sergio Moro, dentre os quais citam-se:

A condução coercitiva em face do ex-Presidente, deferida em 04 de março de 2016, foi levada a cabo sem prévia intimação para sua oitiva pela autoridade policial. Além disso, houve uma massiva espetacularização desta providência que, inclusive, foi transmitida ao vivo pela mídia especializada. Em seu voto no HC a Min. Carmen Lucia menciona essa cobertura midiática, lembrando o julgamento de um deputado federal que, na execução do julgado, houve expressa proibição que fosse sabido onde, quando e em que condições seria preso. Segundo a Ministra, o Brasil não viu uma única foto ou imagem da determinação do Supremo Tribunal Federal para a execução de uma sentença definitiva. Tal cuidado não foi respeitado em relação ao ex-Presidente Lula, ao contrário, na ocasião houve uma massiva cobertura midiática. Note-se que essa espetacularização da condução, como ainda será aprofundado, cria na mente do expectador leigo uma verdadeira presunção de culpabilidade.

---

<sup>34</sup> Ver: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>

<sup>35</sup> A Operação Spoofing foi iniciada por iniciativa de Sergio Moro, enquanto Ministro da Justiça do governo de Jair Bolsonaro, e visava a investigação de invasão de celulares de autoridades públicas, dentre elas o próprio Moro e o Procurador Deltan Dallagnol, que indicavam a ilegal cooperação entre juiz e acusação.

Além disso, tem-se a autorização para interceptação de ramais telefônicos de advogados de Lula. Neste caso, importa mencionar que tal providência se deu em razão de notória dissimulação do Ministério Público que, em seu pedido de quebra de sigilo eletrônico, indicou o telefone do escritório de advocacia Teixeira, Martins e Advogados como sendo o contato da empresa Lils Palestras, Eventos e Publicações, empresa de palestras do ex-presidente. Essa conduta revela incontestável afronta ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que garante ao advogado, em seu art. 7º, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia

Em 16 de março de 2016, Sergio Moro autorizou a divulgação do conteúdo de áudios captados em decorrência de interceptações telefônicas autorizadas dentre os quais há uma conversa estabelecida entre Lula e Dilma Rousseff, na qual a ex-presidente informa acerca do envio do Termo de Posse de Lula para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil. Em primeiro lugar, é sabido que tal diálogo se deu após a expressa determinação de interrupção do grampo determinado por Moro, sendo, pois, ilegal. Mesmo sabendo de tal circunstância, Sergio Moro se utiliza da conversa para reforçar a imagem de que os líderes petistas são corruptos, incluindo a própria Presidente da República. Segundamente, Moro não detinha competência para determinar a interceptação telefônica em relação a Dilma Rousseff. Em resumo, não importa de que ponto de vista a interceptação em questão está sendo analisada, invariavelmente estamos diante de uma prova ilícita que comprova o interesse puramente político do magistrado.

Outro fato que reforça a suspeição de Moro pode ser visto em sua atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura de Lula. Em 18 de julho de 2018 o Desembargador Federal Rogério Favreto<sup>36</sup>, do TRF da 4ª Região, determinou a soltura do ex-Presidente Lula. Ocorre que o juiz Sergio Moro, logo após a concessão liminar do *Habeas Corpus* exarou despacho<sup>37</sup> afirmando que Favreto não tem competência para autorizar a soltura do ex-Presidente. Também na sequência, o próprio Des. Favreto proferiu despacho<sup>38</sup> determinando o imediato cumprimento da soltura de Lula e esclarecendo que Moro não detém competência para se insurgir quanto à decisão em questão, uma vez que a prisão foi determinada pela 8ª Turma do TRF-4, de modo que à primeira instância e à Vara de Execução Penal resta apenas o efetivo cumprimento da ordem exarada.

---

<sup>36</sup> Ver: <<https://www.conjur.com.br/dl/lula-solto.pdf>>

<sup>37</sup> Ver: <<https://www.conjur.com.br/dl/moro-lula-solto.pdf>>

<sup>38</sup> Ver: <<https://www.conjur.com.br/dl/favreto.jpeg>>

Finalmente, na última semana antes do primeiro turno das eleições, Sérgio Moro, estrategicamente determinou o levantamento de parte da colaboração de Antonio Palocci Filho, cuja narrativa incriminava Lula. O *timing* escolhido por Moro era sempre muito decisivo para o impacto das medidas por ele determinadas. Todas as providências supra foram extremamente importantes para macular a eleição presidencial que se aproximava.

Assim, o quadro fático que se desenha é tão nítido quanto a luz do dia, são incontáveis os abusos, as ilegalidades e as arbitrariedades cometidas pelo ex-juiz. Em um cenário em que o magistrado está à frente de tantos escândalos processuais não há como deixar de considerar a sua suspeição diante do incontestável interesse particular na causa.

Por último, impossível deixar de lado a aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para que o ex-juiz federal ocupasse o cargo de Ministro da Justiça. Esse fato, sem dúvida, indica que a atuação de Moro sempre esteve voltada para esta finalidade. Vejamos: o árbitro de futebol, utilizando-se do seu poder como dirigente da partida entre dois times, sempre favorece o time A. Ao final da partida o time A vence o campeonato e, imediatamente após, dá importante cargo em sua estrutura para o árbitro que contribuiu com a sua vitória. Essa ilustração torna cristalino que o cargo de Ministro da Justiça nada mais foi do que a recompensa de Sergio Moro que, em razão da sua atuação, retirou Lula da corrida presidencial e permitiu a vitória de Bolsonaro.

Nesse caso específico, indiscutível que Moro agiu durante todo o processo com motivação política, revelando a instrumentalização do processo penal e o uso político do Judiciário para perseguir Lula, aniquilando a sua imagem pública e impedindo a sua candidatura.

A geografia da Lava Jato foi precisamente montada para deixar as investigações em face de Lula em Curitiba e, via de consequência, nas mãos de Sergio Moro. De toda sorte, a escolha desse “terreno” levou em consideração as inclinações do magistrado e do Ministério Público. Em um contexto no qual o juiz possui interesse particular no desfecho do processo e atua não apenas como magistrado, mas como comandante e gestor não apenas da investigação e sim da própria acusação, vê-se que o resultado não poderia ser outro além da concretização de uma ilegalidade, formada pela prática de inúmeras outras ilegalidades.

Tem-se, portanto, um juiz com nítido interesse em julgar determinado caso e que age à revelia do ordenamento jurídico para promover tal possibilidade. O magistrado ainda conta com o reforço exercido pelos representantes do Ministério Público que também trabalham para que eles próprios sejam os acusadores das pessoas investigadas. Daí exsurge uma parceria viciosa de cunho político e que visa unicamente aniquilar um inimigo: Lula.

Sabe-se, portanto, que era necessário que o embate Ministério Público (e Sergio Moro) *versus* Lula fosse travado na Vara Federal de Curitiba, lá estava sedimentado o terreno favorável aos fins que a Lava Jato pretendia, e efetivamente conseguiu, alcançar: uma verdadeira perseguição política que retirou Lula da candidatura à Presidência.

Assim, restou demonstrada a parcialidade do juiz que criou para si um “juízo universal” capaz de atrair toda e qualquer investigação, independentemente do local do fato e da residência do investigado, para a Vara Federal de Curitiba. Os presentantes<sup>39</sup> do Ministério Público também se revelam parciais ao passo que, afastando-se das suas mais relevantes atribuições, deixaram de acautelar a ordem jurídica e corroboraram com a postura ilegal do magistrado. Por último, a hierarquia recursal tendenciosa e parcial surge como um verdadeiro reforço das manobras já perpetradas e para, mais uma vez, seguir a cartilha da malfadado conluio formado pela afinidade entre juiz e promotores. Neste ponto, cite-se que a via recursal, representada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também promoveu uma atuação parcial, haja vista que o colegiado referendou a decisão de piso. Por último, inarredável a contribuição do próprio STF, pois, ao não impedir prematuramente o transcurso das investigações face à notória incompetência e suspeição do magistrado, também contribuiu com a ampliação da competência de Curitiba e alimentou fortemente a prática do lawfare na Lava Jato.

## 5.2 O Armamento (normas jurídicas)

O armamento, consistente na segunda dimensão do lawfare proposta por COMAROFF, diz respeito às leis que servirão como base para a prática do lawfare. O Direito, em sentido amplo, será a arma utilizada para aniquilar o inimigo.

Sobre a questão, aponte-se o que ZANIN, MARTINS e VALIM (2020: p. 36) alertam acerca da utilização das leis para a prática de lawfare:

No tocante ao lawfare, o armamento é representado pelo ato normativo escolhido para vulnerar o inimigo eleito – ou, ainda, pela norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete do texto legal. Entre os diplomas legais mais usados pelos praticantes de lawfare destacam-se os anticorrupção, antiterrorismo e relativos à segurança nacional. Isso ocorre porque tais leis, em regra, veiculam conceitos vagos – manipuláveis facilmente -, ostentam violentas medidas cautelares e investigatórias e vulneram gravemente a imagem do inimigo.

---

<sup>39</sup> Utiliza-se a expressão “presentantes”, eis que os Promotores de Justiça não representam o Ministério Público, eles efetivamente são a personificação do *Parquet*, ou sejam são o próprio Ministério Público quando atuam em processos judiciais.

Não se pode olvidar a influência de leis e tratados internacionais anticorrupção que foram recebidos pelo ordenamento jurídico pátrio e que reforçaram o arsenal de normas capazes de serem manejadas em sede de lawfare. RAMINA (2022) expõe que a iniciativa de investigação e sanção judicial contra as principais manifestações de corrupção nacional e transnacional na América Latina tem se concentrado nos EUA e sob sua jurisdição. Estudiosos nomeiam esse fenômeno como a “securitização” do combate à corrupção. Apenas com uma breve contextualização histórica é possível compreender a construção das normas anticorrupção dos EUA e, via de consequência, analisar a gênese das leis internacionais de combate à corrupção, que, dentre outras repercussões abriu caminho para a intensa prática de cooperação internacional.

RAMINA (2022, P. 219) explica que na origem de toda a abordagem da corrupção praticada por agentes públicos (corrupção transnacional) está o caso Watergate<sup>40</sup>. Além de ocasionar a renúncia de Nixon, o referido escândalo revelou que empresas dos EUA enviaram dinheiro para campanhas de políticos em diversos países, inclusive nos Estados Unidos.

Outra consequência do Caso de Watergate foi a criação do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), legislação estadunidense de combate à corrupção que, conforme prescreve RAMINA (2022, P 223), potencializou a estratégia da guerra jurídica ao ampliar a jurisdição extraterritorial dos EUA e cujo objetivo era:

---

<sup>40</sup> O escândalo Watergate (Watergate Scandal), foi um episódio de espionagem política que culminou na renúncia do então Presidente dos EUA Richard Nixon, do Partido Republicano, em 1974. O caso ocorreu durante a campanha presidencial de 1972, em que Nixon foi reeleito. O gatilho do escândalo foi um suposto assalto à sede do Partido Democrata no complexo de edifícios Watergate, em Washington. O Watergate era um centro de luxo onde estava localizada a sede do Comitê Nacional do Partido Democrata, onde cinco homens foram presos após invadirem o local, tentarem fotografar documentos e instalarem aparelhos de escuta. Apesar das características estranhas do suposto assalto, o caso não recebeu muita atenção da opinião pública e Richard Nixon disputou e venceu a eleição contra o democrata George McGovern. Entretanto, a investigação subsequente do caso revelou o envolvimento de funcionários de alto escalão da Casa Branca, culminando na renúncia do Presidente Richard Nixon. De fato, os jornalistas Bob Woodward e Carl Bernstein, do jornal Washington Post, se dedicaram a investigar o caso e receberam informações anônimas de um integrante do Federal Bureau of Investigation (FBI), a polícia federal nos EUA. À época, o informante anônimo recebeu o apelido de “garganta profunda”. Os jornalistas chegaram à conclusão de que o gabinete de campanha de Nixon havia realizado um esquema de sabotagem e espionagem que outorgou a ele uma grande vantagem na corrida presidencial. A partir daí, o caso recebeu muita atenção da mídia e muita pressão da opinião pública. Em 7 de fevereiro de 1973 foi criado um Comitê do Senado, de maioria democrata, para apurar as denúncias feitas pela imprensa. A investigação do Senado durou de março de 1973 a junho de 1974 e, dentre outros abusos, constatou-se que os responsáveis pela campanha de reeleição, com a participação do próprio Nixon, formaram uma equipe de espões políticos a serviço da Casa Branca; realizaram escutas clandestinas de adversários; desviaram dinheiro; roubaram documentos sigilosos; receberam financiamentos de campanha em troca de favores para empresas; além de terem obstruído as investigações. Por conseguinte, restou evidente que Nixon e sua equipe atentaram contra a democracia dos EUA, o que indicava para um processo de impeachment. Assim, em 9 de agosto de 1974, o então Presidente torna pública a sua renúncia. O Vice-Presidente Gerald Ford então toma posse e anistia Nixon dos crimes que cometeu. O caso chamou a atenção mundial sobretudo para a fragilidade dos controles nos EUA em relação ao uso da máquina do Estado em prol de interesses privados de agentes públicos. (RAMINA, L. 2022.)

[...] proibir casos de propina paga a funcionários públicos estrangeiros e restaurar a confiança do público nas empresas pátrias e na forma como realizavam negócios com outros países. A ideia, portanto, era combater o suborno de funcionários públicos no exterior. RAMINA (2022, P 230)

O FCPA sofreu diversas alterações desde a sua criação, mas a modificação realizada no ano de 1988 é tida com a emenda mais importante, sobretudo porque seus principais objetivos visavam expandir a abrangência da Lei no intuito de incluir determinadas pessoas estrangeiras, como qualquer funcionário de organização pública internacional; ampliar o conceito de suborno e, o objetivo que gerou maior impacto, a ampliação do espectro de incidência do FCPA a fim de estender sua jurisdição para além das fronteiras dos EUA (RAMINA, 2022, P. 233).

Nesse sentido, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>41</sup> foi determinante para o atingimento dos citados objetivos e se deu da seguinte forma:

O primeiro passo foi a criação, em 1999, de grupo de trabalho ad hoc na OCDE para discutir o tema. Em seguida, foram apresentados trabalhos de economistas para mensurar os impactos decorrentes do suborno de funcionários públicos no desenvolvimento e na economia dos países.

[...]

A OCDE estabeleceu um grupo de trabalho para a implementação da Convenção por meio de alterações legislativas nos países-membros e também em outros países que aceitaram aderir ao diploma. ZANIN, MARTINS e VALIM (2020: p. 47-48).

Ademais, a despeito da importância e relevância do FCPA e da Convenção Antissuborno da OCDE, tais instrumentos legais são armas de forte calibre para a prática de lawfare.

ZANIN, MARTINS e VALIM (2020: p. 49) estabelecem que por meio da Convenção a OCDE consegue, com maior facilidade, introduzir na legislação de países-membros ou daqueles que, por qualquer razão, aceitam se submeter ao diploma, conceitos amplos sobre o conceito de funcionário público e, ainda, obrigações específicas no combate à corrupção, inclusive a cooperação internacional. Já por meio do FCPA, os EUA conseguem ampliar

---

<sup>41</sup> A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é uma organização internacional fundada em 1961, com sede em Paris (França), que trabalha para construir “políticas melhores para vidas melhores” e tem como objetivo a identificação e o estabelecimento de práticas e políticas que promovam prosperidade, igualdade, oportunidade e bem-estar para todos. A OCDE trabalha juntamente com governos, formuladores de políticas e sociedade civil no estabelecimento de padrões internacionais baseados em evidências e na busca de soluções para uma série de desafios sociais, econômicos e ambientais. Assim, os países membros e parceiros da OCDE compartilham experiências e buscam soluções para problemas comuns. Por meio de estudos de revisão por pares (Peer Reviews), por exemplo, os países avaliam o desempenho político uns dos outros e propõem recomendações para melhorias. As atividades da OCDE contemplam diferentes áreas relacionadas às políticas públicas, como: política econômica, governança pública, trabalho, ciência e tecnologia, governança corporativa, educação, meio ambiente, comércio, agricultura, economia digital, investimento, entre outras. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/ocde/sobre-a-ocde-1/sobre-a-ocde>> Acesso em 22 de nov de 2022.

sobremaneira sua jurisdição sobre outros estados nacionais sob o pretexto de alguma prática ilícita que envolva algum elemento relacionado ao território norte-americano (servidor de e-mail, moeda, filial etc.). Nesse sentido:

Muito mais do que uma estratégia geoeconômica estadunidense para consolidar esse País como leadership global, o uso do direito como arma de guerra econômica é um instrumento concreto e eficiente com que ela é produzida, na visível intenção de manter a supremacia econômica dos Estados Unidos sobre o mundo. Mas é, também, um instrumento hipócrita se considerarmos o volume de transações que empresas norte-americanas realizam com países considerados os mais corruptos do mundo. SALDANHA (2022, P. 205)

Necessário consignar que o Brasil está inserido nesse contexto, eis que promulgou a Convenção por meio do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, além de ter promovido alterações em sua legislação anticorrupção, cujas modificações se deram durante os governos Lula e Dilma. O principal diploma normativo nacional a tratar sobre o tema é a Lei nº 12.850/2013, que prevê os crimes de organização criminosa e de obstrução de Justiça, além de autorizar as delações premiadas. Resultado de tais prescrições é que a mencionada lei, conforme assevera ZANIN, MARTINS e VALIM (2020: p. 50), tornou-se a maior arma da prática do lawfare no Brasil atualmente.

Outrossim, ainda na visão dos autores supracitados, outros diplomas legais são utilizados com frequência na prática de lawfare, são eles: a) leis e procedimentos que disciplinam o impeachment; b) Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Não é exagero mencionar, ainda, que o tipo penal consistente no crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), assim como a Lei nº 9.613/98 (dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro), também foram utilizados em larga escala na consecução do lawfare na Lava Jato.

É necessário alertar, portanto, que não há limites para a utilização das normas penais em sede de lawfare, a construção autoritária e ilegal do processo dá azo à aplicação de diversos tipos penais. Afinal de contas, o lawfare promove ilegalmente a inversão da ordem dos fatos, renegando a tramitação processual adequada, de modo que a presunção de culpabilidade é a base da persecução e o processo é uma mera formalidade a ser atendida para que o objetivo (a premeditada condenação) seja alcançado com ares de legalidade.

Nesse espectro, vejamos o que concluem GLOECKNER e SILVEIRA (2020):

A Lava Jato é exemplar em demonstrar o modo como a sanha anticorrupção contribui para a reforçar e ressignificar velhos paradigmas processuais autoritários e também o

quanto a instrumentalização do processo penal visando fins políticos pode comprometer uma já fragilizada democracia.

No caso aqui analisado, verificamos que as armas utilizadas pelo Ministério Público e pelo então juiz Sergio Moro para a prática do lawfare foram uma combinação das normas relativas à corrupção que, como dito, possuem conceitos amplos que facilitam a sua adequação aos mais diferentes cenários, além de instrumentalizar o processo para promover a prática do lawfare.

Ainda na visão de ZANIN, MARTINS e VALIM (2020: p. 78-92), diversas outras condutas se enquadram nessa conjuntura de abuso da lei na Lava Jato, senão vejamos: a) oferecimento de denúncias sem materialidade (*frivolous charges*) ou sem justa causa; b) excesso de prisões preventivas como forma de tortura para obtenção de delações premiadas; c) utilização de delações premiadas para deslegitimar e aniquilar inimigos através de falsas incriminações; d) *overcharging* (excesso de acusação); e) criação de obstáculos à atuação de advogados que lutam contra arbitrariedades do Estado; f) propositura de ações judiciais para silenciar a liberdade de expressão e difundir o medo em quem pode opor-se publicamente ao lawfare; g) Estados de exceção (criação de normas *ad hoc*).

Das hipóteses acima, uma postura que ficou evidente durante as investigações foi exatamente a decretação de prisão preventiva<sup>42</sup> como forma de forçar o investigado a formular acordo de colaboração premiada<sup>43</sup>. À vista disso, STRECK e TRINDADE (2014) apontam:

Sem nenhum constrangimento, arvora-se em legislador e estipula uma nova hipótese de fundamentação da segregação cautelar: a prisão preventiva que serve para a delação premiada. Ou seja, a prisão não é exceção, a prisão não tem requisitos constitucionais. Não. A prisão, agora, é para o acusado “abrir o bico”.

Com efeito, pode-se citar dois exemplos que corroboram essa tendência da Lava Jato em decretar prisões preventivas como “incentivo” à colaboração premiada. O primeiro deles, diz respeito ao empresário Apolo Santana Vieira. Moro já havia decretado a prisão do referido investigado. Ocorre que, ao saber da negociação da delação, o então juiz determinou o

<sup>42</sup> Em linhas gerais, trata-se de prisão de natureza cautelar que pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que haja requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (art. 311 do Código de Processo Penal). Ademais, a prisão preventiva somente pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Art. 312 do CPP).

<sup>43</sup> Na esteira do que prescreve o art. 3º-A da Lei nº 12.850/13, o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, na qual o investigado recebe uma benesse em troca de informações sobre os fatos investigados.

recolhimento do mandado de prisão antes mesmo do seu cumprimento (RODAS, 2017). Mais grave ainda, observa-se pela afirmação do procurador Deltan Dallagnol: "*Nunca uma transferência foi tão eficiente, rsrsrs*" referida frase foi obtida por meio dos vazamentos de diálogos publicados pelo *The Intercept* e diz respeito à possibilidade de se encaminhar Aldemir Bendine da carceragem da Polícia Federal em Curitiba, onde se encontrava preso preventivamente, para o Complexo Médico Penal (CMP), em Pinhais. Da Conversa, conclui-se que os procuradores já teriam sinalização de que Bendine faria acordo de colaboração premiada para evitar a dita transferência (MUNIZ, 2021).

Vejam os que estamos diante novamente de uma inversão procedimental e priorização da presunção de culpabilidade, que leva à ilegalidade da conduta, conquanto, ainda na visão de STREK e TRINDADE (2014) a utilização da segregação cautelar como forma de forçar o acusado a firmar acordo de delação premiada representa uma evidente violência processual:

Utilizar a prisão como forma de pressionar os acusados para que façam a delação é transformar o Direito Penal em responsabilidade objetiva. Prende-se o acusado para que, depois, este se defenda contando tudo o que a autoridade deveria descobrir por ela mesma. E por que por ela mesma? Pela simples razão de que, no Estado Democrático, o réu não precisa provar nada. Não há inversão do ônus da prova. Simples assim. Quem deve provar é a acusação. Tal função compete ao Ministério Público.

Em contrapartida, da mesma forma que o lawfare se utiliza do direito para ser executado, também deixa de respeitá-lo para consecução do seu fim. Exemplo disso acontece quando os agentes de justiça ignoram as prerrogativas processuais da parte, ultrapassando, mais uma vez os limites de sua atuação, para evitar que o exercício pleno de defesa represente obstáculo à prática do lawfare.

Resta, portanto, verificada a segunda dimensão do lawfare na Operação Lava Jato. Finalmente, na esteira do que prescreve SALDANHA (2022, P. 203), entre as armas utilizadas, o direito é uma das mais insidiosas e perversa, porquanto faz uso do direito para negar direitos. Referido pensamento reafirma a ideia de que no lawfare a lei é subvertida para atingir fins ilegais, como a própria negação das garantias processuais dos investigados.

### **5.3 Maxiprocessos, Mídia e Construção da Narrativa**

O *lawfare*, em verdade, é um termo relativamente novo e consiste em uma preocupação atual, embora represente um diagnóstico de condutas há muito observadas, a exemplo do subsistema penal de exceção calcado por FERRAJOLI (2002: p. 650), para o qual a assunção

de uma emergência, seja ela antiterrorista ou anticorrupção, representa uma justificação política de ruptura das regras do Estado de direito, de modo que a intervenção punitiva dela decorrente não se subordine à lei enquanto sistema de vínculos e de garantias, mas esteja a ela supraordenada.

Esta concessão da emergência outra coisa não é que a ideia do primado da *razão de Estado* sobre a *razão jurídica* como critério informador do direito e do processo penal, seja simplesmente em situações excepcionais como aquela criada pelo terrorismo político, ou de outras formas de criminalidade organizada. Ela equivale a um princípio normativo de legitimação da intervenção punitiva: não mais jurídica, mas imediatamente política; não mais subordinada à lei enquanto sistema de vínculos e de garantias, mas à esta supraordenada.

Em outras palavras, FERRAJOLI defende que a emergência é um princípio normativo de legitimação da intervenção punitiva que não é mais jurídica, mas imediatamente política, de forma que a “razão de Estado” se justapõe à “razão jurídica”, aniquilando a jurisdição e dando azo ao “arbítrio policialesco e à repressão política”<sup>44</sup>, incompatíveis com o Estado de direito:

A tese que sustentarei é a de que o princípio da razão de Estado é incompatível com a jurisdição penal entendida no contexto do Estado moderno de direito; de tal forma, quando ela intervém - como no direito penal de emergência - para condicionar as formas da justiça ou, pior, para orientar um concreto processo penal, não existe mais jurisdição, porém *outra coisa*: arbítrio policialesco, repressão política, regressão neo-absolutista do Estado a formas pré-modernas (FERRAJOLI, 2002: p. 650).

Nessa mesma linha de compreensão, ZAFFARONI (2007: p. 185) apresenta que o discurso penal punitivista se manifesta através da criação de uma emergência que posteriormente será solucionada por meio do sistema punitivo:

"É regra que, junto com cada emergência, surja uma burocracia nacional e internacional que procure mostrar eficácia para justificar sua própria existência e, como é natural, um dos seus primeiros objetivos - por ser o mais simples, demonstrável e midiático - é promover reformas legislativas penais de corte inquisitorial."

Na sequência, ZAFFARONI (2021) dá novos contornos ao seu pretérito entendimento sem, contudo, modificar a sua essência. Apresenta, desse modo, que o verdadeiro direito penal é aquele que serve unicamente para conter o exercício do poder punitivo. Entretanto, aponta que o caminho para a destruição do verdadeiro direito penal se inicia a partir do momento em

---

<sup>44</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4ª ed. Tradutores Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 653.

que os penalistas passam a crer que o poder punitivo é exercido pelos juízes, circunstância que inaugura a concepção por ele chamada de direito penal vergonhoso, senão vejamos:

Sempre que de destrói o verdadeiro direito penal, o direito penal vergonhoso que aparece limita a si mesmo, abrindo o caminho para a sua substituição por pretensos exercícios de direitos administrativos policiais (ZAFFARONI, 2021: p. 79).

Nessa esteira, DE SA E SILVA (2020), estabelece que os agentes públicos (Promotores e Juiz) da Lava Jato produziram uma “gramática política” que pode ser, em tradução livre, assim sintetizada:

Eles identificam uma "ameaça" existencial pairando sobre suas nações. Eles se apresentam como aqueles que irão proteger seus concidadãos contra tal "ameaça". Eles têm o apoio de leis e instituições existentes, mas, em algum ponto, afirmam que são muito restritivas e precisam de poder extra, caso contrário, a "ameaça" prevalecerá. Quando lhes é negado esse poder extra por outros ramos do governo, eles colocam esses ramos contra "o povo" que afirmam representar. Eventualmente, eles decidem, e afirmam abertamente, que as leis existentes - que alegam serem restritivas - podem ser dobradas ou violadas em nome do "bem maior" de lutar contra essa "ameaça".

Diante desse cenário, o processo penal é o instrumento utilizado em nome da intervenção punitiva justificada pela cultura da emergência. Entretanto, no caso aqui estudado, não se trata de um processo “comum”, mas de uma estrutura complexa, uma modalidade de expansão processual, denominada por FERRAJOLI por “maxiprocesso”<sup>45</sup>.

FERRAJOLI propõe, portanto, que os maxiprocessos, compreendidos como elemento estrutural do direito penal de exceção, desenvolvem-se em três dimensões, a saber:

[...] *horizontalmente*, com abertura de megainvestigações contra centenas de imputados, mediante prisões baseadas em frágeis indícios como primeiros e prejudiciais atos de instrução; *verticalmente*, com a multiplicação sobre a responsabilidade de cada imputado dos delitos adjudicados, circularmente deduzidos uns dos outros - os delitos associativos dos delitos específicos e vice-versa - ou bem induzidos a título de concurso moral dos adstritos aos coimputados; *temporalmente*, com a prolongação desmesurada dos processos que se arrastam freqüentemente sem razão, às vezes com intervalos de anos entre a conclusão da instrução e a abertura do juízo, de modo que se cumpra o máximo da prisão preventiva. (FERRAJOLI, 2002: p. 661).

---

<sup>45</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4ª ed. Tradutores Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 661.

O “gigantismo processual” inerente aos maxiprocessos é ligado intrinsicamente à cobertura midiática massiva, cuja prática, na visão de SANTORO e TAVARES (2021), gera três consequências básicas: (i) espetaculariza os eventos originados de investigações e processos criminais, (ii) confere publicidade opressiva aos julgamentos criminais interferindo no direito ao um processo justo e (iii) determina a agenda dos órgãos atuantes na justiça criminal.

Desse modo, a formatação dos maxiprocessos, como instrumento para a prática de lawfare, conta com a significativa contribuição da imprensa. Essa participação da grande mídia, consistente na terceira dimensão do lawfare proposta por COMAROFF, é percebida por ZANIN, MARTINS e VALIM (2020: p. 64), como um fator externo (externalidade) que potencializa/legitima a prática do lawfare:

Essa interferência da mídia nas decisões a serem tomadas pelo Poder Público, especialmente pelo Judiciário, representa perfeitamente esta terceira dimensão do lawfare – caracterizada pelas externalidades, ou seja, elementos complexos que, apesar de alheios ao processo judicial, criam o ambiente ideal para se atingir o inimigo.

Sobre a construção da narrativa a ser direcionada ao público, ZAFFARONI (2021: p. 142-143) expõe algumas etapas a serem percorridas e cujo conteúdo foi proposto por Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda do regime nazista, sendo elas: (i) princípio da simplificação e de inimigo único, (ii) princípio do método de contágio, (iii) princípio da orquestração, (iv) princípio da transfusão e (v) princípio da singularidade.

Importante, ressaltar inicialmente que a preocupação de Goebbels era centrada na mensagem e não unicamente no direito em si. Nesse sentido, os princípios acima descritos tinham por objetivo construir uma boa e convincente mensagem.

O princípio da simplificação consiste em capturar pessoas através da escolha de um inimigo único e disseminar o ódio por meio de uma única ideia ou símbolo. É possível identificar que referida postura revela uma mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal e confirma o paradigma do inimigo exposto por FERRAJOLI, cuja essência exprime a personalização do sistema penal. Trazendo o referido conteúdo para as nuances da Lava Jato, vê-se o ex-Presidente Lula como inimigo associado à ideia da corrupção.

O princípio do método de contágio assemelha-se ao anterior por tentar encaixar todos os adversários em uma única categoria, tais como “corrupção latino-americana, populismo

latino-americano e regime latino-americano”<sup>46</sup>, sem olvidar as máximas do comunismo e da ideologia de esquerda sempre suscitadas.

O princípio da orquestração consiste na repetição incansável da mensagem como forma de se instaurar na mente dos seus destinatários. Citado método pode ser percebido pela cobertura massiva da grande mídia, cuja atuação fomentou a disseminação diária de notícias e reportagens relacionadas à Lava Jato.

O princípio da transfusão propõe que o conteúdo da mensagem não pode ser formulado do nada, devendo ser fundado em acontecimentos, preconceitos, ideias ou ódios preexistentes. No caso da Lava Jato, percebe-se que escândalos pretéritos de corrupção que envolveram determinados investigados eram sempre trazidos à tona com o fito de firmar uma continuidade da prática ilegal<sup>47</sup>. Exemplo deste tipo de “transfusão” pode ser verificada pela relação estabelecida com o Mensalão<sup>48</sup>.

Por fim, o princípio da singularidade concebe que, se muitas pessoas são convencidas de que as suas ideias estão de acordo com o que todos pensam, este pensamento é verdadeiro, ou seja, representa efetivamente a verdade.

Considerando as proposições acima traçadas, é possível identificar que a cobertura midiática da Lava Jato, associada à “gramática política”, descrita por DE SA E SILVA (2020), exercida pelos agentes públicos (Promotores e Juiz), adequa-se aos princípios delineados por Joseph Goebbels.

A esse respeito, SANTANA (2020, p. 83-92) defende que a narrativa contribui para organizar a percepção de uma realidade que não está ao alcance direto das pessoas, desencadeando uma percepção mediatizada da realidade que ajuda a formar uma visão de mundo.

Nesse sentido, a supracitada autora apresenta as características estruturantes da narrativa jornalística (historicidade, estereotipagem, evidências tomadas como fato e a publicização). Tais elementos ora coincidem com o que fora proposto por Goebbels ora o complementam, senão vejamos:

---

<sup>46</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Bem-vindos ao Lawfare! Manual de passos básicos para demolir o direito penal. Eugenio Raúl Zaffaroni, Cristina Caamanõ, Valeria Vegh Weis. Prefácio Lula da Silva. Tradução Rodrigo Barcellos, Rodrigo Murad do Prado. - 1. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>47</sup> Em reportagem exibida no Jornal Nacional no dia 01/04/2016 a Rede Globo especifica que uma das fases da Lava Jato tinha por objetivo investigar pessoas acusadas de ter participação no mensalão do Partido dos Trabalhadores. <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/04/nova-fase-da-lava-jato-mira-investigados-no-mensalao-do-pt.html>

<sup>48</sup> O mensalão foi um escândalo de corrupção denunciado pelo deputado Roberto Jefferson, no ano de 2005, no qual se atribuía ao governo de Luiz Inácio Lula da Silva a prática de pagar a vários deputados 30 mil reais por mês para votarem a favor de projetos de interesse do Poder Executivo.

A historicidade determina que as notícias não têm ligação histórica, de modo que são elaboradas considerando uma perspectiva de momento, como é o caso da corrupção.

A estereotipagem equivale a atribuir determinada forma gramatical às chamadas jornalísticas, de modo que a cobertura midiática é qualificada simbolicamente (nominalização), a exemplo do Petrolão, alcunha que designa as notícias referentes à corrupção na Petrobrás e cuja nomenclatura causa no espectador uma dimensão exagerada ao fato.

Por vezes, a cobertura ostensiva das denúncias apresentadas, da deflagração de novas fases da investigação e da decretação de prisões preventivas é feita com fatos já dados, embora ainda pendentes de julgamento final pelo Judiciário, sendo certo que meras evidências são tomadas como fatos.

Finalmente, o sistema de Justiça é retratado como uma alçada inquestionável e os seus agentes e órgãos são tomados como instituições que representam um papel heroico no deslinde da causa, de forma espetacular, como se estivéssemos diante de um filme que retrata a luta do bem contra o mal ou herói contra vilão.

Na prática, não se exige grande esforço para identificar que a grande mídia promoveu uma narrativa parcial, construída com foco em uma presunção de culpabilidade na qual se desprezou o devido processo legal e inseriu o denunciado, Luiz Inácio Lula da Silva, no centro de um escândalo de corrupção mesmo antes do julgamento final da persecução penal.

Do mesmo modo, ao tempo em que a imagem do ex-presidente Lula era delineada como inimigo da nação, construiu-se na persona de Sergio Moro um ideário heroico capaz de livrar o Brasil da corrupção, amoldando-se a um verdadeiro confronto antagônico: Moro (Justiça) X Lula (Corrupção).

É cediço que todo magistrado dever atuar com imparcialidade, entretanto a narrativa construída ignora, talvez propositalmente, o papel de acusador do Ministério Público e insere em seu lugar o “herói” Moro, como se o juiz ocupasse o polo ativo da persecução penal, ou seja, como se o magistrado, ao invés de julgador imparcial, fosse parte ativa do processo em antagonismo com o réu, seu “inimigo”. A composição deste enredo pode ser facilmente verificada através da capa da edição de Veja de 10 de maio de 2017<sup>49</sup>, cuja ilustração é assim descrita por ESPOSITO (2021):

No momento em que o então juiz iria realizar sua primeira audiência com o réu Luiz Inácio Lula da Silva, no processo sobre o apartamento no Guarujá, Veja chegou a publicar uma capa antagonizando os dois personagens (Figura 25), oferecendo ao leitor um tratamento caricaturado de ambos, como lutadores de um espetáculo amador

<sup>49</sup> Ver: <<https://veja.abril.com.br/edicoes-veja/2529/>>

mexicano, naqueles em que atores/lutadores usam máscaras e possuem nomes artísticos, sempre representando uma disputa entre o lutador herói e o lutador vilão. Uma caricatura de Moro, à esquerda da capa, na perspectiva do leitor, inserida em um círculo, veste uma máscara azul e amarela. Lula, à direita da capa, em um círculo simetricamente oposto, porta uma máscara vermelha e amarela. Entre eles, um “X” marca a confrontação. Os dois círculos estão sobrepostos a um fundo que se assemelha ao papel marrom de cartazes simplórios de espetáculos de luta livre. Barras azuis com estrelas brancas acima e abaixo dos dois personagens dão um tom de espetáculo. Na chamada, “O primeiro encontro cara a cara”, antecipando a primeira vez que Lula iria depor, na condição de réu, em um processo que Moro estava julgando.

Ainda sob esta ótica, ESPOSITO (2021), que formulou estudo das capas da revista *Veja* entre os anos de 2014 e 2019, identificou que em relação a Sergio Moro o veículo de comunicação produziu uma construção heroica do então juiz da Lava Jato, na concepção de um herói guerreiro e combatente, o personagem que estaria liderando a luta contra o principal mal do Brasil, a corrupção no âmbito do Estado e de suas empresas estatais.

Acrescente-se o que prescreve LIZIERO e SANTANA (2020):

“A Operação Lava Jato se concretizou no Brasil como o mais exemplar dos casos de espetacularização do processo penal. Há a plateia (a sociedade brasileira), “heróis” (Sergio Moro, Procuradores, Polícia Federal), “vilões” (o sistema, o establishment político, a corrupção) e “vilões” personificados (políticos identificados como de esquerda, Ex-Presidente Lula) que carregam pautas progressistas ou, pelo menos, anti-conservadora.

[...]

Este picadeiro armado pela Lava Jato conseguiu manipular precisamente as informações e estabeleceu narrativas de bem versus mal e, sobretudo, de antissistema versus sistema (corrompido).”

Sob este viés, SANTANA (2020, p. 85), ao tratar dos jogos de linguagem, assevera que a narrativa jornalística é estruturada como uma ação estratégica intencional. Ou seja, todos os elementos que compõem a notícia são previamente pensados e formulados com objetivos pré-definidos:

Em sucessivas edições do *Jornal Nacional*, por exemplo, as notícias sobre ações da Operação Lava Jato referentes ao PT ou a pessoas ligadas ao partido tinham como fundo reiterado uma imagem vermelha com um grande cano de esgoto por onde escorria dinheiro. Nesse aspecto da estratégia narrativa, o principal é despertar a emoção do espectador, explorando sentimentos (de raiva, indignação, alegria, comoção) pelo uso de diversos recursos, do ponto de vista do léxico, com adjetivos para os personagens, expressões que circunscrevem temas (como petrolão, mensalão), imagens fortes, iconografias, gráficos com números em destaque, ilustrações para as notícias, modalização da voz e da entonação (mais grave e circunspecta em alguns momentos, efusiva em outros).

Não se pode olvidar, ainda na esteira do que consigna SANTANA (2020), que a ação midiática foi precisamente fundada em uma cooperação velada entre o sistema de justiça e a

grande mídia, de modo que, sem a atuação no campo midiático, a Lava Jato não teria se consolidado, tampouco se traduzido em uma verdadeira linguagem totalitária em razão do “seu teor uniforme de pensamento único, de consenso, de parcialidade para classificar certos segmentos sociais ao lado da ilegalidade”<sup>50</sup>.

A esse teor, importante mencionar o conteúdo das conversas e discussões internas, coordenadas pelo procurador Deltan Dallagnol, que foram publicadas pelo Intercept Brasil e que demonstram esta relação entre os atores da Operação Lava Jato (Promotores e Juiz) e a imprensa.

Em um primeiro momento, tem-se um diálogo travado entre Sergio Moro e Carlos Fernando dos Santos Lima, então procurador da República, no qual o ex-juiz aconselha que os procuradores da Lava Jato emitam uma nota à imprensa para rebater o conteúdo do depoimento do ex-presidente Lula no caso do triplex do Guarujá<sup>51</sup>:

De outro turno, destaque-se que o Procurador Deltan Dallagnol atuou de maneira incessante para angariar o apoio da mais influente organização de mídia do país, a Rede Globo<sup>52</sup>. As conversas vazadas evidenciam que o Procurador, além de manter relação direta com repórteres da emissora, firmou compromisso direto com João Roberto Marinho, presidente do Conselho Editorial da Rede Globo, para abertura de espaço de publicidade gratuito na Globo em relação às 10 medidas contra a corrupção, o que culminou com o perfeito alinhamento entre os objetivos da Lava Jato e a família Marinho<sup>53</sup>.

Outro momento importante que corrobora o esforço conjunto empreendido entre a Operação Lava Jato e a imprensa ocorreu no dia 16 de março de 2016, quando o então juiz Sergio Moro tornou pública uma conversa havida entre Dilma Rousseff e Lula. Na ocasião o

---

<sup>50</sup> SANTANA, Eliara (2020) “Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil” em Feitosa, Maria Luiza Alencar Mayer, Cittadino, Gisele e Liziero, Leonam. (orgs.). *Lawfare e Calvário da Democracia Brasileira* (p. 83-92). (João Pessoa: Editora Meraki). PÁGINA 90

<sup>51</sup> Ver: <<https://theintercept.com/2019/06/14/sergio-moro-enquanto-julgava-lula-sugeriu-a-lava-jato-emitir-uma-nota-oficial-contra-a-defesa-eles-acataram-e-pautaram-a-imprensa/>>

<sup>52</sup> Interessante mencionar que em recente sabatina dos candidatos à Presidência da República, promovida pela Rede Globo em 25 de agosto de 2022, o âncora do Jornal Nacional William Bonner abriu a entrevista do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva com o tema corrupção, enfatizou que o STF julgou a favor do ex-Presidente ao admitir a parcialidade do juiz Sergio Moro na condução da Lava Jato e afirmou: “O senhor não deve mais nada à Justiça”. A postura do jornalista condutor da entrevista exprime importante mensagem, sobretudo diante da maneira espetacular, ostensiva e parcial que a citada rede de TV tratou toda a investigação. Nos parece uma tentativa, mesmo que ínfima e ineficaz, de reparação e de demonstração de que, apesar de toda a contribuição que a Globo deu ao fomentar as investidas da Lava Jato, o jornalismo da emissora, pelo menos desta vez, está comprometido com a verdade. Ver: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/08/25/interna\\_politica,1389131/bonner-para-lula-no-jornal-nacional-o-senhor-nao-deve-nada-a-justica.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/08/25/interna_politica,1389131/bonner-para-lula-no-jornal-nacional-o-senhor-nao-deve-nada-a-justica.shtml)>

<sup>53</sup> Ver: <<https://theintercept.com/2021/02/09/namoro-lava-jato-rede-globo/>>

Jornal Nacional teve acesso exclusivo ao conteúdo dos áudios em que Dilma avisa a Lula que ele vai receber o termo de posse como ministro da Casa Civil<sup>54</sup>.

Imprescindível anotar, ainda, que o próprio Moro posteriormente reconheceu a irregularidade<sup>55</sup> do grampo relacionado às conversas de Dilma e Lula, eis que feito depois do horário que ele mesmo determinou a interrupção<sup>56</sup>.

Outrossim, urge asseverar também que MORO (2004: p. 56-62), em texto publicado anos antes, reconhece o poder da imprensa e admite que a grande mídia pode ser utilizada como método capaz de gerar algum tipo de punição antecipada à pessoa investigada:

“[...] a opinião pública, como ilustra o exemplo italiano, é também essencial para o êxito da ação judicial” e conclui que “a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições de melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo”.

Inarredável a interseção entre a Lava Jato e o discurso da grande mídia que atuou ostensivamente na defesa dos propósitos da investigação, realizando uma cobertura diária de novas fases da investigação e suas nuances, bem como construindo uma ideia estereotipada da corrupção e, principalmente, forjando a imagem de culpabilidade do maior alvo da operação, o ex-presidente Lula.

Com efeito, na esteira do que prescreve TAVARES (2022) o direito penal do espetáculo<sup>57</sup> é solidificado não mais pela prisão, mas pela divulgação prévia do próprio procedimento de imputação, pela substituição da descrição dos fatos pela sua versão

<sup>54</sup> Ver: <<https://globoplay.globo.com/v/4888799/>>

<sup>55</sup> A esse respeito, Gustavo Badaró, Pedro Serrano e Cezar Roberto Bitencourt compreendem que a atitude do então juiz foi, na verdade, uma ilegalidade, haja vista que, considerando que a então presidente Dilma era uma das interlocutoras do material, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, esta somente pode ser processada e julgada, em casos de crime comum, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o foro privilegiado impede a publicidade do áudio em questão, de modo que não se permite ao juiz de primeiro grau tornar público material sem qualquer decisão do STF. Ver <https://www.conjur.com.br/2016-mar-16/moro-divulgou-grampos-ilegais-autoridades-prerrogativa-foro>

<sup>56</sup> Ver: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/moro-reconhece-erro-grampo-dilma-lula-nao-recua>> e <<https://www.conjur.com.br/dl/moro-reconhece-grampo-dilma-lula-foi.pdf>>

<sup>57</sup> Rubens CASARA (2016) consigna que “no ‘processo penal do espetáculo’, os valores típicos da jurisdição penal de viés liberal (‘verdade’ e ‘liberdade’) são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto a investigados e réus como forma de manter a atenção e agradar ao público, isso faz com que a atividade processual cada vez mais limite-se a confirmar a hipótese acusatória, que faz as vezes do roteiro do espetáculo.”, CASARA, Rubens R. R. A espetacularização do processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, Vol. 122, p. 309-318, ago. 2016.

manipulada, o que corresponde exatamente ao conceito de necropoder: não são os fatos que importam, é apenas a destruição moral do adversário, em seu corpo e em sua mente.

Derradeiramente, conforme anunciam ZANIN, MARTINS e VALIM (2020: p. 59-63), diversos países (Irlanda, Suécia, Holanda, Reino Unido, Austrália Índia, Dinamarca e Finlândia), com vistas a assegurar boas práticas de imprensa, criaram conselhos que recebem e apuram denúncias de práticas contrárias ao bom jornalismo:

Com vistas à preservação do Sistema de Justiça, criou-se na Inglaterra a lei de *contempt of court*, por meio da qual se responsabiliza o veículo de comunicação que gera risco substancial a processos judiciais.

Entendemos que definir limites à cobertura midiática de processos judiciais ainda não encerrados pode ser uma alternativa, ainda que não definitiva, para frear a condução da opinião pública à interesses escusos da agenda política do grande monopólio midiático.

Por óbvio, a imposição de restrição da cobertura jornalística, justifica-se como método capaz de garantir ao investigado um julgamento justo e imparcial, uma vez que deixa de introjetar no imaginário dos expectadores, e sobretudo dos agentes públicos atuantes na ação penal, quaisquer conjecturas que ensejem pré-julgamento.

Assim, das análises supra, verifica-se que a narrativa jornalística teve papel determinante na prática do lawfare na Operação Lava Jato, posto que a imprensa, em conluio com agentes de Justiça, promoveu uma cobertura jornalística parcial que, ao manipular a opinião pública, foi capaz de legitimar os abusos perpetrados.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a ótica desta pesquisa foi possível identificar que a Operação Lava Jato foi promovida com base nas práticas reconhecidas como lawfare. O Caso Lula, por sua vez, representou a ramificação mais acurada dessa espécie de ilegalidade.

Como explanado, desde o ano de 2014 o Brasil sofre uma instabilidade política, inicialmente incentivada pelos opositores da Presidente Dilma. O primeiro passo tomado após a reeleição da Presidente foi, na verdade, a consecução de um golpe de estado, também revestido de práticas de lawfare. O julgamento eminentemente político perpetrado pelas casas legislativas culminou com a deposição da Presidente democraticamente eleita. Neste cenário, nasce a Operação Lava Jato destinada a investigar crime de corrupção praticado por políticos.

O Caso Lula teve início em 14 de setembro de 2016 e representou o maior escândalo da história do Judiciário brasileiro. O ex-Presidente foi vítima de lawfare. A ação penal se iniciou em jurisdição sem competência para julgamento (conforme julgamento do *Habeas Corpus* 193.726), o juiz condutor do caso era suspeito (conforme julgamento do *Habeas Corpus* 164.493), os procuradores do Ministério Público atuavam com interesses particulares e serviam ao comando do então juiz Sergio Moro (consórcio ilegal entre juiz e acusador). Além disso, após a condenação de Lula o ex-juiz virou Ministro da Justiça do governo eleito.

A investigação foi repleta de condutas também ilegais: escutas telefônicas dos advogados de Lula, realização de grampo após determinada a sua interrupção, conduções coercitivas, prisões preventivas como método de incentivo à colaboração premiada etc.

A Operação também foi objeto de uma ostensiva cobertura midiática que, ao criar uma narrativa favorável à investigação, promoveu, ainda mais, a estigmatização da esquerda e de seus representantes políticos. Ao passo que, à vista da opinião pública, Lula sempre foi culpado e não merecia um julgamento justo (presunção de culpabilidade), de forma que ao político petista restou a aplicação do Direito Penal do Inimigo, como sendo aquele a quem não se permite sequer usufruir de garantias processuais.

Assim, ao que prescreve COMAROFF, vimos que o Caso Lula atendeu às 3 dimensões propostas: a geografia, o armamento e as externalidades. O caso brasileiro é único e mais completo caso de lawfare.

Como se não fosse suficiente, o próprio STF teve papel decisivo na consecução do lawfare, ao passo que cedeu à opinião pública, e deixou de estancar prematuramente as ilegalidades e os abusos cometidos na 13ª Vara Federal de Curitiba.

Nesse contexto local, estamos diante de uma impreterível perseguição política previamente ajustada entre os órgãos de justiça com o apoio da grande mídia.

Entretanto, conforme exposto, tais condutas possuem grande reflexo externo, eis que também se consideram as suas implicações geopolíticas, ao passo que, segundo pesquisadores citados neste trabalho, há forte influência dos EUA na aplicação de uma agenda neoliberal na América Latina de modo que a ampliação de suas normas anticorrupção aliada à cooperação internacional servem a esse propósito.

Frise-se, porém, que, ainda que tardiamente, o STF reconheceu no ano de 2021, a incompetência da Vara de Curitiba e a suspeição de Sergio Moro, fomentando ao menos uma mínima reparação de todos os abusos cometidos na República de Curitiba. Referidos julgados devolveram, portanto, ao ex-Presidente Lula os seus direitos políticos, permitindo a sua candidatura às eleições presidenciais de 2022.

Finalmente, após uma campanha eleitoral construída à base do diálogo e de compromissos com a democracia, Lula ascende novamente ao poder como Presidente eleito.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Celso e PRONER, Carol. (2022). **Lawfare e Geopolítica: América Latina em Foco. Sul Global**, 3(1), 16-33. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/49297>> Acesso em 12 de outubro de 2022.

ANGELO, Tiago e CALEGARI, Luiza. **Fachin anula condenações de Lula e desloca processos para Brasília**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 8 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/fachin-declara-vara-curitiba-incompetente-julgar-lula>> Acesso em 22 nov. 2022.

ANGELO, Tiago. **Curitiba sempre foi incompetente para julgar Lula, dizem especialistas**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 8 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/curitiba-sempre-foi-incompetente-julgar-lula-dizem-especialistas>> Acesso em 22 nov. 2022.

AUDI, Amanda; DEMORI, Leandro. **‘400K’ Deltan Dallagnol usou fama da Lava Jato para lucrar com palestrar e livros**. 14 jun. de 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/07/14/dallagnol-lavajato-palestras/>> Acesso em 10 nov. 2022.

BORGES, Dayane. **Batalha das Termópilas, o que foi? Causas, envolvidos e consequências**. 20 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://conhecimentocientifico.com/batalha-das-termopilas/>> Acesso em 09 de novembro de 2022.

BRASIL. **Ministério Público Federal. Caso Lava Jato. Ações**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>> Acesso em 22 nov. 2022.

BRASIL. **Ministério Público Federal. Caso Lava Jato. Conheça a Linha do Tempo**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>> Acesso em 22 nov. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário Federal. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. **AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**. Sérgio Fernando Moro. Curitiba, 12 de jul. de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>> Acesso em: 10 de ago. de 2022.

BRASIL. Poder Judiciário Federal. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 5036131-90.2017.4.04.7000/PR**. Sérgio Fernando Moro. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Curitiba, 19 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/moro-defende-competencia-julgar-acao.pdf>> Acesso em: 10 de ago. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ. Relator Ministro Edson Fachin. Julgado em 15 de abr de 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>> Acesso em 04 out 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Código de **Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, [1941]**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em 22 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]**. Brasília, DF, [2013]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em 22 nov. 2022.

CAMPOS, Eduardo Nunes (2020) **“DIÁLOGO COM O CONCEITO DE LAWFARE”** em FEITOSA, M. L.; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare, o calvário da democracia brasileira* (p. 50-55). Andradina: Meraki, 2020.

CANÁRIO, Pedro. **Menos de 3% dos mandados da "lava jato" foram cumpridos no Paraná até agora**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 30 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-30/mandados-lava-jato-foram-cumpridos-parana> Acesso em 22 nov. 2022.

CARLSON, John and YEOMANS, Neville (1975) **“Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity” in Smith, Margareth and Crossley, David. The Way Out: Radical Alternatives in Australia. (Melbourne: Lansdowne Press)**. Disponível em: <<http://www.laceweb.org.au/whi.htm>> Acesso em 24 jul 2021.

CASARA, Rubens R. R. **A espetacularização do processo penal**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 24, Vol. 122, p. 309-318, ago. 2016.

CITTADINO, Gisele (2021) **“LAWFARE, PACTO CONSTITUCIONAL E PACTO SOCIAL NO BRASIL”** em FEITOSA, M. L.; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare, o calvário da democracia brasileira* (p. 50-55). Andradina: Meraki, 2020.

CITTADINO, Gisele. **Operação Lava Jato, lawfare e Poder Judiciário**. In: JUNIOR, Fausto Augusto, GABRIELLI, José Sérgio e JUNIOR, Antonio Alonso (Org.). **Operação Lava Jato. Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política**. 1ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021. P. 65-73.

COMAROFF, John (2016) **“John Comaroff explica Lawfare”**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>> Acesso em 29 set 2021.

DARDOT, Pierre; Laval, Christian. **“A nova razão do mundo”** (2016, p. 497). Boitempo Editorial. Edição do Kindle.

DE SA e SILVA, Fabio. **“From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil’s Illiberal Turn (2014–2018).”** *Journal of Law and Society* 47 (2020): S90-S110.

DORNELLES, João Ricardo. *Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida*, vol. 1: Coleção Mulheres no Direito Internacional. **LAWFARE NA AMÉRICA LATINA: O CAMINHO DO NECROCAPITALISMO PARA O NEOFACISMO**. Curitiba: Íthala, 2022.

DUNLAP JR., Charles (2001) “**Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts**”, Prepared for the Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference, Harvard University, John F. Kennedy School of Government. Disponível em: <<https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>> Acesso em 11 set 2021.

DUNLAP JR., Charles (2011) “**Lawfare Today...and Tomorrow**” in Pedrozo, Raul A. "Pete" and Wollschlaeger, Daria P. (eds.) **International Law and the Changing Character of War**. (p. 315-325). (US Naval War College International Law Studies, Vol. 87) Disponível em: <[https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3090&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3090&context=faculty_scholarship)> Acesso em 30 jul 2021.

ELEIÇÕES 2014. **Apuração de votos para Presidente**. G1. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/apuracao-votos-presidente.html>> Acesso em 22 nov. 2022.

ESPOSITO, Mauricio Pontes. **Corrupção, justiça e o herói trágico no imaginário brasileiro: um estudo dos processos de criação das capas da Revista Veja sobre o personagem Sergio Moro**. 2021. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

FERNANDES, Lia; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**, vol. 3: Coleção Mulheres no Direito Internacional. **LAWFARE E DANOS SOCIAIS NO IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF EM 2016**. Curitiba: Íthala, 2022.

GARZÓN, Baltasar. **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**, vol. 3: Coleção Mulheres no Direito Internacional. **INTERPRETACIÓN, INDEPENDENCIA JUDICIAL Y LAWFARE. EL PAPEL DE LA DERECHA EM LA DEFENSA DE LA DEMOCRACIA**. Curitiba: Íthala, 2022.

GIMENES, Erick; KANIAK, Thais; VIANNA, José. Heloísa. **Sérgio Moro aceita denúncia, e Lula torna-se réu na Operação Lava Jato**. G1, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/sergio-moro-aceita-denuncia-e-lula-torna-se-reu-na-operacao-lava-jato.html>> Acesso em 15 nov. 2022.

GLOECKNER, R. J. e SILVEIRA, L. F. **A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal**. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1135-1174, set.-dez. 2020.

GROTIUS, Hugo. **The Free Sea**. Indianapolis, Indiana: Liberty Fund, Inc. Disponível em: <[https://scholar.harvard.edu/files/armitage/files/free\\_sea\\_ebook.pdf](https://scholar.harvard.edu/files/armitage/files/free_sea_ebook.pdf)>. Acesso em 22 nov. 2022.

GUAMÁN, Adoración. **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**, vol. 2: Coleção Mulheres no Direito Internacional. **LAWFARE Y LEX MERCATORIA: EL MOMENTO AUTORITARIO DEL NEOLIBERALISMO (Y EL CASO DE ECUADOR COMO EJEMPLO)**. Curitiba: Íthala, 2022.

HORTON, Scott. **The Dangers of Lawfare**. Case Western Reserve Journal Of International Law. 2010. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/10/>> Acesso em 22 nov. 2022.

JUNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. **Quando o juiz trata o Ministério Público como incapaz ou incompetente**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 14 set. 2018, São Paulo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-14/limite-penal-quando-juiz-trata-mp-incapaz-ou-incompetente>> Acesso em 29 out. 2022.

KITTRIE, Orde Félix (2016) **Lawfare: law as a weapon of war**. (Oxford: Oxford University Press).

LIANG, Qiao e XIANGSUI, Wang (1999) **Unrestricted Warfare**. (Beijing: PLA Literature and Arts Publishing House). Disponível em <<https://www.c4i.org/unrestricted.pdf>> Acesso em 05 out 2021.

LIZEIRO, Leonam e SANTANA, Jaqueline Rosário (2020) “**Autoritarismo Líquido, Hipernomia e Exceção**” em Feitosa, Maria Luiza Alencar Mayer, Cittadino, Gisele e Liziero, Leonam. (orgs.). *Lawfare e Calvário da Democracia Brasileira* (p. 92-101). (João Pessoa: Editora Meraki).

LIZIERO, Leonam e SANTANA, Jaqueline Rosário (2020) “**Autoritarismo Líquido, Hipernomia e Exceção**” em Feitosa, Maria Luiza Alencar Mayer, Cittadino, Gisele e Liziero, Leonam. (orgs.). *Lawfare e Calvário da Democracia Brasileira* (p. 92-101). (João Pessoa: Editora Meraki).

MENDONÇA, Heloísa. **Após protestos, Governo anunciará ações de combate à corrupção**. El País, São Paulo, 15 mar 2015. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/16/politica/1426464022\\_770359.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/16/politica/1426464022_770359.html)> Acesso em 22 nov. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes**. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. (página 203)

MOREIRA, Adriana Monserrat Cedillo Morales (2016) “**Uma abordagem discursiva das reportagens do Jornal Nacional sobre o processo de Impeachment da Dilma Rousseff**”, 12º Interprogramas de Mestrado da Faculdade Casper Líbero, cidade de São Paulo-SP, 4 e 5 de novembro. Disponível em <<https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2017/03/Adriana-Monserrat-UFPR-Trabalho-Completo.pdf>> Acesso em 30 set 2021.

MUNIZ, G. R. G. 2021. Conjur. 23 de fevereiro de 2021, 8h02. **Prisão preventiva para colaboração premiada: uma eficiência inconstitucional!** Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-23/tribuna-defensoria-prisao-preventiva-colaboracao-premiada-eficiencia-inconstitucional>> Acesso em 22 de nov. de 2022.

PISCETTA, Juan. Roberto Gargarella: “**No hay lawfare, sino una burda y patética historia de dominio del poder sobre la Justicia**”. infobae, 17 de jan. de 2021. Disponível em: <<https://www.infobae.com/politica/2021/01/17/roberto-gargarella-no-hay-lawfare-sino-una-burda-y-patetica-historia-de-dominio-del-poder-sobre-la-justicia/>> Acesso em 14 nov. 2022.

PRONER, Carol. **Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política / Fausto Augusto Jr.**, José Sergio Gabrielli, Antonio Alonso Jr. [orgs.]. – 1. Ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2021, p. 171-194.

RAMINA, L. 2021. **Lava Jato, nada foi por acaso: por que Sérgio Moro atuou como “juiz universal”?** Disponível em: <<https://www.prerro.com.br/na-lava-jato-nada-foi-por-acaso-por-que-sergio-moro-atuou-como-juiz-universal/>> Acesso em 11 nov 2022.

RAMINA, Larissa. Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, vol. 1: Coleção Mulheres no Direito Internacional. **LAWFARE E CONTEXTO HISTÓRICO: OS EUA E A CONSTRUÇÃO GRADATIVA DA ESTRUTURA NORMATIVA E INSTITUCIONAL PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO**. Curitiba: Íthala, 2022.

RIVKIN JR., David B. and CASEY, Lee. **A. The Rocky Shoals of International Law**. The National Interest. 01 dez 2000. Disponível em: <<https://nationalinterest.org/article/the-rocky-shoals-of-international-law-523?page=0%2C1>> Acesso em 04 de out 2021.

RODAS, S. 23 de Fevereiro de 2017, 14h59. Conjur. **Moro ordena prisão, mas volta atrás ao descobrir que acusado negocia delação**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-23/moro-ordena-prisao-recua-saber-acusado-negocia-delacao>> Acesso em 22 nov 2022.

RODRIGUES, Fabiana Alves. Lava Jato. Aprendizado institucional e ação estratégica na justiça, João Ricardo. Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, vol. 1: Coleção Mulheres no Direito Internacional. **LAWFARE NA AMÉRICA LATINA: O CAMINHO DO NECROCAPITALISMO PARA O NEOFACISMO**. Curitiba: Íthala, 2022.

ROMANO, Silvina. Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, vol. 1: Coleção Mulheres no Direito Internacional. **EE.UU. Y EL LAWFARE EN AMÉRICA LATINA**. Curitiba: Íthala, 2022.

SALDANHA, Jânia. Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, vol. 1: Coleção Mulheres no Direito Internacional. **LAWFARE: UMA HIDRA COM VÁRIAS CABEÇAS**. Curitiba: Íthala, 2022.

SANTANA, Eliara (2020) “**Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil**” em Feitosa, Maria Luiza Alencar Mayer, Cittadino, Gisele e Liziero, Leonam. (orgs.). *Lawfare e Calvário da Democracia Brasileira* (p. 83-92). (João Pessoa: Editora Meraki).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Grupo Prerrogativas. WebConferência do Grupo Prerrogativas com Boaventura de Sousa Santos e Juarez Tavares**. YouTube, transmitido ao vivo em 15 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QZtMce-gBNg&t=243s>> Acesso em 12 out 2022.

SCHEFFER, David. *Whose Lawfare is It, Anyway?* 43 Case W. Res. J. Int'l L. 215 (2010) Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/14>> Acesso em 18 nov. 2022.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto e Bonfim, Anderson Medeiros (2020) “**Autoritarismo Líquido, Hipernomia e Exceção**” em Feitosa, Maria Luiza Alencar Mayer, Cittadino, Gisele e Liziero, Leonam. (orgs.). *Lawfare e Calvário da Democracia Brasileira* (p. 144-165). (João Pessoa: Editora Meraki).

STRECK, L. L. e TRINDADE, A, K. 2014. **O passarinho pra cantar precisa estar preso. Viva a inquisição!** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classe-passarinho-pra-cantar-estar-preso-viva-inquisicao>> Acesso em 22 nov 2022.

STRECK, Lenio Luiz, BREDA, Juliano e KAKAY (Antônio Carlos de Almeida). **O Supremo Tribunal Federal e o duelo Plenário x Turma**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 26 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-26/streck-breda-castro-supremo-duelo-plenario-turma#author> Acesso em 22 nov. 2022.

TAVARES, Juarez. *Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida*, vol. 3: Coleção Mulheres no Direito Internacional. **A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ESTADO DE EXCEÇÃO**. Curitiba: Íthala, 2022.

TIEFENBRUN, Susan. **Semiotic Definition of Lawfare**. Case Western Reserve Journal Of International Law. 2010. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1142&context=jil>> Acesso em 22 nov. 2022.

TRACHTMAN, Joel P. *Integrating Lawfare and Warfare*, 39 B.C. Int'l & Comp. L. Rev. 267 (2016), Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol39/iss2/3>> Acesso em 08 ago. 2022.

VOLLENWEIDER, Camila; ROMANO, Silvina, «*Lawfare. La judicialización de la política en América Latina*». Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica (CELAG), 2017. Disponível em: <<https://www.celag.org/wp-content/uploads/2017/03/LawfareT.pdf>> Acesso em 12 jul 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. publicado no dia 21 de setembro de 2021 no Suplemento Especial do Página 12, Argentina. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/369614-raul-zaffaroni-lawfare-poder-punitivo-y-democracia.>> Acesso em 08 jun 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Veigh. **Bem-vindos ao Lawfare: Manual de passos básicos para demolir o direito penal**. São Paulo: Tirant Lo Blanc, 2021.